



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 815721/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE BARRETO FRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3781/24 - Tribunal Pleno

Representação. Universidade estadual. Concurso público. Edital. Prova de títulos. Pontuação. Disposições incompatíveis com a Constituição Federal e com os princípios que norteiam os concursos públicos. Procedência. Recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator Originário)

Trata-se de *representação* com pedido cautelar pela qual a 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas sustenta haver ilegalidades na valoração da denominada *experiência profissional* na prova de títulos de todos os cargos em disputa no concurso público regido pelo Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.¹

¹ Os cargos e vagas são as seguintes, de acordo com a representação:

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	VAGAS
Agente Universitário Profissional Advogado	1
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Desenvolvimento de Sistemas)	1
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1
Agente Universitário Profissional Contador	1
Agente Universitário Profissional Engenheiro Civil	1
Agente Universitário Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Agente Universitário Profissional Médico do Trabalho	1
Agente Universitário Profissional Psicólogo	1
TOTAL	8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As ilegalidades constatadas estão assim sintetizadas pela inspetoria (peça 3):

1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos, inclusive com A impossibilidade de se adotar o “Perfil Profissiográfico” anexo ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das “atribuições inerentes à função” a serem valoradas como “experiência profissional” na Prova de Títulos;
2. Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas;
3. A irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);
4. A valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade.

A análise apresentada pelo segmento técnico quanto a esses pontos foi a seguinte (peça 3):

[Início da transcrição do conteúdo da representação (peça 3).]

3.3.1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos

A comprovação da experiência profissional para fins de competição recursal deve, idealmente, considerar três fatores:

- **autenticidade** dos documentos apresentados, inclusive com aferição objetiva da **legitimidade da autoridade emissora**;
- verificação do **tempo** a ser considerado; e

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO	VAGAS
Agente Universitário de Execução Instrumentista Musical	1
Agente Universitário de Execução Técnico Administrativo	31
Agente Universitário de Execução Técnico em Anatomia e Necropsia	1
Agente Universitário de Execução Técnico em Enfermagem	3
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Biologia)	4
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Química)	4
Agente Universitário de Execução Técnico em Radiologia (CEVET)	1
Agente Universitário de Execução Técnico em Segurança do Trabalho	2
TOTAL	47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- aferição do **conteúdo** das atribuições experienciadas, se correlato com as funções do cargo pretendido.

No caso em tela, resta evidente que a Comissão do Concurso atentou tão somente para a verificação do período experienciado² (tempo), negligenciando quaisquer cautelas quanto à legitimidade da autoridade emissora da declaração” e, principalmente, quanto à aferição do **conteúdo** da desejada experiência.

A omissão editalícia de fatores tão relevantes fez com que se atribuisse a um ambíguo “gestor da unidade” o poder de, a seu próprio juízo, declarar que o candidato “X” exerceu “*atribuições inerentes à função*”, embora a única referência que tal autoridade teve para prestar a declaração tenha sido a nomenclatura do cargo.

Sobre essa questão, destaca-se o ensino de Luciano Ferraz que reforça a temeridade que é deixar ao juízo de terceiros a legitimação da experiência profissional para fins de ingresso nos quadros efetivos da Administração Pública posto que, repita-se, o “gestor” que firmará a declaração pode considerar até mesmo funções subalternas como “inerentes à função”:

“Via de regra, as funções subalternas, que geralmente implicam atribuições materiais, não se coadunam com a realização da prova de títulos em razão do princípio da razoabilidade”³

No mesmo sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que é nociva a avaliação de candidatos com a utilização de critérios subjetivos “*como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação*”⁴.

² ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO

Pontuação Da Prova De Títulos P/ Função De Técnico Administrativo

(...) Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.

³ FERRAZ, Luciano. Concurso público de provas e títulos. Constitucionalização do Direito, 2006, p. 133

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes et al. Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.410



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, note-se que os títulos e as respectivas pontuações dos candidatos na Prova de Títulos do concurso sob análise não são acessíveis, restando manifestamente “sigilosas”, impossibilitando o controle social de quais foram os períodos de experiência profissional validados para cada candidato e, principalmente, quais foram os critérios de reconhecimento das abstratas “atribuições inerentes à função”.

Uma descrição minimamente aferível das tarefas valorizadas traria segurança e transparência para a avaliação, favorecendo a verificação das competências do candidato no desempenho de atribuições análogas àquelas que se espera dos exercentes do cargo público específico, inserindo o ato avaliativo nos trilhos dos princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade.

Desta forma, é coerente supor que a falta de critérios objetivos de discriminação das tais atribuições pode ter sido a causa de fundado receio dos gestores de pessoal em prestar uma declaração abstrata de conexão entre as tarefas de seu subordinado e as funções de um cargo público, até por conta do disposto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da “falsidade ideológica” nos seguintes termos, *in verbis*:

Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

(...)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Assim, de início, resta evidenciado o tratamento superficial e insuficiente que as disposições editalícias destinaram à disciplina da aferição da “experiência profissional” no presente Concurso Público o que, potencialmente, afastou da concorrência franca um bom número de candidatos, em especial profissionais autônomos e trabalhadores de empresas privadas, como será especificado neste expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3.1.1 A impossibilidade de se adotar o “Perfil Profissiográfico” anexo ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das “atribuições inerentes à função” a serem valoradas como “experiência profissional” na Prova de Títulos

Como já exposto, a imprecisão do termo “atribuições inerentes à função”, usado no Edital do Concurso Público sob análise, dá margem a uma subjetividade nociva à integridade do certame, ainda mais quando se delega à terceiros a titularidade para prestar a informação. Não foi estabelecido pelo regramento da UNICENTRO quais seriam as “atribuições inerentes à função”, o que contaminou a Prova de Títulos com imprecisões e subjetividades que desvirtuaram a competição em seus fundamentos. Tal circunstância, por si só, seria suficiente para macular a classificação final do certame, tanto para os cargos de nível superior quanto para os de nível médio.

Não obstante a lacuna de parâmetros para as “atribuições inerentes à função”, a UNICENTRO fez anexar ao Edital o chamado “perfil profissiográfico” das vagas em concurso⁵ (Anexo 3). Tal documento traz, para cada cargo em disputa, informações como escolaridade exigida, descrição sumária das tarefas que compõe a função. A inserção de tais informações no Edital constitui a única referência (ainda que vaga e insuficiente) das ambíguas “atribuições inerentes à função” mencionadas no regramento do processo seletivo.

Ocorre, porém, que se o “perfil profissiográfico” for considerado como referência das “atribuições inerentes à função”, a valoração da experiência profissional no âmbito da Prova de Títulos resta ainda mais imprecisa, pois algumas tarefas elencadas nos perfis são legalmente destinadas a profissionais graduados e inscritos em órgãos de classe. Exemplos:

- **Função Contador** - Realizar serviços de auditoria, emitir pareceres e informações sobre sua área de atuação, coordenar, orientar, desenvolver e executar as atividades de elaboração do orçamento geral da Instituição; elaborar e assinar relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, patrimoniais e financeiros, conforme art. 12 do DL 9.295/1946 e no

⁵ estabelecido pela Resolução Conjunta nº 002/2006 - SETI/SEAP e derivado dos perfis estabelecidos do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 1º da Resolução CFC nº 1.494/2015.

- **Função Advogado** – Postular em juízo; formalizar parecer técnico-jurídico; realizar auditorias jurídicas, conforme art. 1º, I, II e art. 3º da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia.

- **Função Engenheiro Civil** - Planejar, organizar, executar e controlar projetos na área da construção civil, realizar investigações e levantamentos técnicos, definir metodologia de execução, desenvolver estudos ambientais, revisar e aprovar projetos, especificar equipamentos, materiais e serviços; executar obra de construção civil, controlar cronograma físico e financeiro da obra, fiscalizar obras, supervisionar segurança e aspectos ambientais da obra; controlar a qualidade da obra, aceitar ou rejeitar materiais, e serviços, identificar métodos e locais para instalação de instrumentos de controle de qualidade, conforme art. 7º da Lei 5.194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.

- **Função Médico do Trabalho** - Realizar consulta e atendimento médico, exames, levantar hipóteses diagnósticas, solicitar exames complementares, interpretar dados de exame clínico e complementares, diagnosticar estado de saúde de clientes, discutir diagnóstico, prognóstico e tratamento com clientes, responsáveis e familiares; realizar atendimentos de urgência e emergência e visitas domiciliares; planejar e prescrever tratamento aos clientes, praticar intervenções, receitar drogas, medicamentos e fitoterápicos; realizar exames para admissão, retorno ao trabalho, periódicos, e demissão dos servidores, em especial daqueles expostos a maior risco de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais; implementar medidas de segurança e proteção do trabalhador, promover campanhas de saúde e ações de controle de vetores e zoonoses; elaborar e executar ações para promoção da saúde, prescrever medidas higiênicas dietéticas e ministrar tratamentos preventivos, conforme a Lei nº 12.842/2013.

Assim, se faz uma ilógica equiparação entre os candidatos que têm experiência no efetivo exercício da profissão, com aqueles que possam apenas ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercido funções secundárias e subalternas. Tal equiparação desrespeita a busca pelo melhor candidato.

Tome-se como exemplo um profissional “X” de contabilidade, graduado e registrado no CRC, empregado há três anos em uma empresa privada cujas atribuições tenham sido a elaboração de relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, devidamente firmados em seu nome na função de Contador Pleno. Decidido a participar do Concurso Público, obtém de seu empregador uma declaração de que exerceu, por três anos, “atribuições inerentes à função” e, sendo aprovado na prova objetiva, angaria na Prova de Títulos – experiência profissional, um total de 30 pontos.

Por outro lado, um outro candidato “Y”, também aprovado na prova objetiva, exerceu antes da graduação em Contabilidade, cargo em comissão na Administração Pública por 4 anos, lotado no setor de pessoal, exercendo funções auxiliares e só eventualmente colaborando no controle e elaboração da folha de pagamentos do órgão público. Ao ser convocado a apresentar sua experiência profissional, seu antigo “gestor” entende que o auxílio esporádico do candidato na elaboração da folha de pagamentos se enquadra em “atribuições inerentes à função” de Contador. Assim, o candidato “Y” perfaz 40 pontos no item “experiência profissional”, superando no cômputo geral o candidato “X” com sua experiência de 3 anos como Contador Pleno.

Ademais, o “perfil profissiográfico” traz tarefas que, por óbvio, não podem ser valorizadas no candidato como “experiência profissional”, tais como *“Participar de programa de treinamento, quando convocado; participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão em sua fase de planejamento, de coordenação, de desenvolvimento, de orientação e de administração”*.

Ou seja: o perfil profissiográfico exigido não tem a função de servir de padrão de experiência profissional para fins de Prova de Títulos.

3.3.2 Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/ vinculados a pessoas jurídicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente aos cargos constantes no Anexo III do Edital em questão⁶, ocorreu uma indevida discrepância entre a comprovação de experiência profissional dos candidatos autônomos e candidatos “empregados/vinculados”.

Conforme os itens 11.6.3 e 11.6.4, o Edital exige dos candidatos profissionais autônomos a apresentação de, pelo menos, 3 (três) comprovantes de atuação por semestre requerido (exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados), já dos candidatos que exercem atividade com vínculo empregatício ou estatutário, basta uma declaração genérica de seu “gestor” dando conta do exercício em “atribuições inerentes à função”. Ou seja: a experiência profissional para autônomos só pode ser reconhecida mediante **ampla demonstração do exercício legal da profissão** (incluindo os requisitos de graduação acadêmica e regularidade junto aos órgãos de classe), enquanto que para os candidatos com vínculo empregatício/funcional basta uma abstrata “declaração” de terceiro dando conta das atividades do candidato, não aferíveis posto que o conceito de “atribuições inerentes à função” é **vago e prescinde da comprovação dos requisitos legais de exercício da profissão**, como habilitação acadêmica e regularidade junto a órgãos de classe.

Assim, por exemplo, um hipotético candidato ao cargo de Advogado que exercesse um cargo efetivo de nível médio num órgão de matriz jurídica da Administração Pública, ainda que suas atribuições se limitassem a tarefas auxiliares e operacionais, sem exigência de graduação ou inscrição na OAB, teria seu tempo de serviço valorizado integralmente na prova de títulos da UNICENTRO mediante uma declaração de seu último gestor que pode considerar, eventualmente, qualquer tarefa como “atribuição inerente à função”. Do mesmo modo, um empregado de escritório de advocacia exercente de funções subalternas (portanto sem as exigências nem responsabilidades dos profissionais de nível superior), também levaria nítida e indevida vantagem sobre um outro hipotético concorrente, advogado autônomo (graduado e com inscrição na OAB) que houvesse atuado em menos de três processos judiciais num semestre.

⁶ Advogado, Analista De Informática, Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro De Segurança Do Trabalho, Médico Do Trabalho, Psicólogo, Instrumentista Musical, Técnico Em Anatomia E Necropsia, Técnico Em Enfermagem, Técnico Em Laboratório (Biologia), Técnico Em Laboratório (Química), Técnico Em Radiologia (CEVET) e Técnico Em Segurança Do Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaque-se, no exemplo em tela, que a “atividade jurídica” é conceito amplo não limitado à “prática forense” como exige a UNICENTRO (somente dos advogados autônomos). A atividade jurídica abrange as mais diversas atribuições de um profissional jurídico, mesmo que independente, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ⁷.

Inclusive, 14 das 15 tarefas detalhadas no “perfil profissiográfico” do Advogado⁸, anexado ao Edital do concurso – (Anexo 3), são diversas da prática forense.

Mutatis mutandis, tal arrazoado pode ser estendido às demais funções que admitem o exercício profissional autônomo e cuja “prova” seja restritiva e não exigível para os candidatos que sejam profissionais com vínculo empregatício ou estatutário.

Diante do exposto, têm-se que os itens 11.6.3 e 11.6.4, do Edital 158/22 da UNICENTRO, por promoverem nítida distinção entre candidatos, confrontam os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, do interesse público, da razoabilidade e da ampla concorrência, sendo requerida assim sua **nulidade e eficaz adaptação à legalidade ainda no âmbito do Concurso Público em questão**.

3.3.3 A irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)

⁷ RMS 14.434/MG (j. 09/03/03), STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Concurso Público. Provimento de cargo. Exigências. Habilitação legal. Momento. Inscrição. Ilegalidade. Prática Forense. Conceito. Restrição. Ilegalidade. É ilícito o ato administrativo que, em concurso público, exige habilitação legal para o exercício do cargo antes da posse. Precedentes. Súmula 266 do STJ. A prática forense exigida para provimento de cargo público dispensa que a atividade seja privativa de bacharel em direito, relevando para a sua caracterização a natureza experimental de práticas desempenhadas na vida forense, possibilitando ao agente desenvolvimento na área específica do Direito. Recurso provido, segurança concedida. (STJ - RMS: 14434 MG Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR, Data de Julgamento: 09/03/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 282)

⁸ RES. CONJ. N.º 002/2006 - SETI/SEAP 1. Postular em juízo. 2. Prestar assessoria jurídica extrajudicialmente. 3. Realizar estudos específicos sobre temas e problemas jurídicos de interesse da Instituição. 4. Formalizar parecer técnico-jurídico. 5. Analisar, fatos, relatórios e documentos. 6. Realizar auditorias jurídicas. 7. Definir natureza jurídica da questão. 8. Redigir ou formatar documentos jurídicos. 9. Auxiliar nos trabalhos das comissões instituídas. 10. Analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da Instituição. 11. Preparar relatórios, planilhas, informações para expedientes e processos sobre matéria própria do Órgão e proferir despachos interlocutórios e preparatórios de decisão superior. 12. Participar de programa de treinamento, quando convocado. 13. Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão. 14. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. 15. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o Anexo “IV” do Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, existe a previsão da contagem de 10 (dez) pontos por ano de serviço ao candidato que tenha exercido (qualquer) função no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada na pontuação da Prova de Títulos para a Função de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade).

Tabela 3: ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO

	ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

Novamente é concedida sem motivação técnica uma vantagem competitiva ilegal a determinado grupo de candidatos, em especial aqueles que já integram a própria instituição promotora do Concurso. Senão vejamos: o “perfil profissiográfico” do Técnico Administrativo, que é um mero descritivo informativo das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em disputa, é parte componente do Edital em análise e traz a seguinte “descrição detalhada das tarefas que compõe a Função”:

1. Realizar trabalhos administrativos da Instituição nas áreas de recursos humanos, finanças, acadêmicas, logística e de administração geral.
2. Atender ao público interno e externo.
3. Fazer e atender chamadas telefônicas obtendo e fornecendo informações
4. Preparar relatórios e planilhas de cálculos diversos.
5. Elaborar documentos administrativos, tais como ofício, informação ou parecer técnico, memorandos, atas etc.
6. Secretariar as unidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Orientar, instruir e proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos.
8. Elaborar levantamentos de dados e informações.
9. Participar de projetos na área administrativa ou outra.
10. Participar de comissões e grupos de trabalhos, quando designado.
11. Efetuar registro, preenchimento de fichas, cadastro, formulários, requisições de materiais, quadros e outros similares.
12. Elaborar, sob orientação, planos iniciais de organização, gráficos, fichas, roteiros, manuais de serviços, boletins e formulários.
13. Elaborar estudos objetivando o aprimoramento de normas e métodos de trabalho.
14. Proceder as operações micrográficas, seguindo normas técnicas.
15. Arquivar sistematicamente documentos e microfilmes.
16. Manter organizado e ou atualizar arquivos, fichários e outros, promovendo medidas de preservação do patrimônio documental.
17. Auxiliar na organização de promoções culturais e outras.
18. Receber, conferir, armazenar, controlar e entregar produtos, materiais e equipamentos no almoxarifado ou em outro local.
19. Auxiliar na manipulação de medicamentos, sob supervisão.
20. Participar de programa de treinamento, quando convocado.
21. Zelar pela conservação, limpeza e manutenção dos equipamentos e ambiente de trabalho.
22. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.
23. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função

Nota-se que as tarefas elencadas são comuns em qualquer ambiente corporativo, seja ele de ensino superior ou não. Inexiste justificativa lógica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para distinguir tarefas administrativas ordinárias executadas em ambiente “de ensino superior” das executadas em qualquer outro local. Qual a diferença entre a experiência de um candidato que, por exemplo, trabalhou em uma empresa de logística executando a tarefa de *“Receber, conferir, armazenar, controlar e entregar produtos, materiais e equipamentos no almoxarifado ou em outro local”* (tarefa 18 do perfil profissiográfico), de outro que o fez numa instituição de ensino superior? Qual a expertise singular que diferenciaria os candidatos?

Novamente a UNICENTRO faz distinção indevida entre os candidatos, em favor daqueles já ambientados no meio acadêmico, em especial os terceirizados e comissionados.

Tal diferenciação sem embasamento técnico desrespeita os princípios da ampla acessibilidade às funções públicas, da impessoalidade — corolário do princípio da isonomia —, da eficiência, da moralidade administrativa, da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo mais um dos motivos que comprometem a classificação final do presente Concurso.

3.3.4 A valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade

Conforme os Anexos “III” e “IV” do Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, existe a previsão da contagem de 10 (dez) pontos por ano de serviço ao candidato que tenha exercido função em “residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada” quando da Prova de Títulos – experiência profissional.

A Comissão de Concurso não trouxe motivação legal ou referências que justificasse tal benefício, bem como não definiu no Edital a que se refere o instituto da “Residência Técnica” de modo a esclarecer o público externo, o que nos leva a crer que se trata do previsto na Lei nº 20.086/2019-PR, que define em seu art. 1º, inciso “I” o Programa de Residência Técnica:

Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*I - Programa de Residência Técnica: o conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, a serem desenvolvidas no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná, desde que possuam convênio ou termo de cooperação com Instituições de **Ensino Superior** - públicas ou privadas - IES, localizadas no Estado do Paraná, **que ofertem cursos de pós-graduação lato sensu**; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)*

(...)

*§ 2º O Programa de que trata esta Lei destina-se a fomentar a **especialização para recém-formados em cursos de graduação**, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação do edital de chamamento, independentemente da data de eventual republicação deste, para a oferta do curso de pós-graduação lato sensu pelas IES e Residência Técnica nas entidades descritas, nos termos deste artigo, em áreas relacionadas ao âmbito de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual ou no âmbito de atuação dos serviços sociais autônomos, desde que: (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)*

(...)

§ 3º O Programa de Residência Técnica, a ser implementado em parceria com as Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado do Paraná, tem por finalidade proporcionar a prática acadêmico-pedagógica aos alunos dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, indicadas no § 2º deste artigo, durante a realização de seus cursos de especialização, contribuindo, assim, para o desenvolvimento destes para a vida cidadã e para o trabalho. [destaques acrescentados]

Em suma, o Programa de Residência Técnica é destinado a proporcionar uma espécie de “estágio remunerado” na administração *direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná*, a estudantes de cursos de pós-graduação (nível superior). A UNICENTRO não justificou a razão de valorar a experiência em programas de estágio para alunos de **pós-graduação (nível superior)** em um concurso para cargo de nível médio de escolaridade, tampouco esclareceu a base normativa dessa distinção.

A elaboração e os critérios que compõe um edital de Concurso Público, embora revestido de elevado teor de discricionariedade do gestor, devem cumprir algumas exigências, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“...sendo discricionário ao gestor público a elaboração dos editais de seleção desde que cumpridas algumas exigências – como o uso de critério de admissão que leve em conta a obediência ao princípio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*da isonomia – além de ser necessário justificar as exigências específicas de acordo com o cargo e suas atribuições*⁹

Nesse sentido, a vantagem competitiva oferecida pela UNICENTRO no caso específico é ilegal, posto que não nivela a competição pelo nível de escolaridade do cargo disputado, **privilegiando um grupo “especial” e determinado de candidatos** que, (mesmo portadores de diploma de nível superior), optaram por disputar um cargo de nível médio de instrução.

A UNICENTRO não vinculou suas regras de “experiência profissional” aos parâmetros estabelecidos pelo seu próprio Edital em desfavor do concorrente “comum” ao cargo de Técnico Administrativo, aquele que ainda não conseguiu elevar seu grau de escolaridade e busca uma colocação compatível na Administração Pública. Tal situação agride os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia, sendo suficiente para macular a classificação final do certame.

[Fim da transcrição do conteúdo da representação (peça 3).]

Em 15 de dezembro de 2023, recebi a representação, determinei as devidas citações e concedi a medida cautelar requerida, para suspender o concurso público regido pelo Edital 158/2022 até o julgamento do mérito do feito (peça 10), em decisão corroborada pelo Tribunal Pleno no Acórdão 36/24 (peça 32).

Em 15 de janeiro de 2024, foi apensada aos presentes autos a Denúncia 10958/24, versando sobre possíveis ilegalidades relativas à prova de títulos para o cargo de advogado, do mesmo concurso.

Exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 11 a 80), apreciei pedidos formulados pela UNICENTRO e pelos agentes a ela vinculados, determinando o apensamento da Denúncia 532769/23¹⁰ aos presentes autos e mantendo a decisão cautelar, em razão de subsistir a presença dos seus requisitos.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

¹⁰ Conforme despacho que proferi na denúncia autuada em 2023, mostrou-se necessário o recebimento daquele feito para apurar a regularidade do julgamento da prova de títulos do concurso público para provimento do cargo de agente universitário nível superior da Universidade denunciada (Edital n.º 158/2022 DIRCOAV), especificamente para a função de contador em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação, haja vista o contido no item 1.2 (“Da prévia autorização deste TCE para a realização do concurso”) da peça de defesa (peça 44), a unidade assim se manifestou (peça 84):

Cabe informar que a “prestação de contas” e a análise dos atos de admissão, para fins de registro, são regulamentadas, no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 142/2018 e art. 299-A do Regimento Interno.

Nesse contexto, a análise realizada por esta Coordenadoria possui um escopo padrão quanto a (ir)regularidade do certame e admissões, de forma que, eventualmente, algumas particularidades dos inúmeros editais analisados por diferentes analistas, podem ser afetados pelos riscos de auditoria¹¹.

A ausência de apontamento das irregularidades objeto desta representação, por ocasião da análise realizada no bojo do processo de “prestação de contas” das admissões¹², não tem o condão de cancelar todos os atos do certame, até porque há aspectos que podem não ser objeto do escopo de análise ou que restam afetados pelas limitações naturais de qualquer trabalho da área de controle, inclusive pelos riscos de auditoria, especialmente os riscos de controle e de detecção, reconhecidos expressamente pelas normas aplicáveis às atividades de controle externo.

Portanto, não é verdadeiro afirmar que este Tribunal aprovou os atos praticados no certame em decorrência das intervenções desta Coordenadoria nos autos de prestação de contas de admissão, como pretendem os representados no item 1.2 das razões de contraditório (fls. 2-5, peça 44).

Aliás, aquele processo não está finalizado, pois não foram encaminhadas as admissões, restando pendente a análise da 4ª fase do processo de seleção de pessoal.

Na instrução conclusiva (peça 85), a 2ª Inspeção de Controle Externo ratificou a representação inicial, que, por sua vez, requereu, quanto ao mérito (peça 3):

d) que se reconheça a nulidade dos itens “9.1.2. etapa 02” e do

relação a duas candidatas. Deu-se, na oportunidade, também a suspensão cautelar do concurso e no que concerne ao cargo de contador.

¹¹ 54. Em um trabalho de certificação, o risco da auditoria possui três componentes:

a) o risco inerente ao objeto (RI);

b) o risco de controle (RC): o risco de que os controles internos relevantes associados aos riscos inerentes sejam inapropriados ou não funcionem corretamente;

c) o risco de detecção (RD): o risco de que os procedimentos realizados pelo auditor levem a uma conclusão/opinião incorreta. (NBASP 4000, disponível em <https://nbasp.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/11/NBASP-4000-Norma-de-Auditoria-de-Conformidade.pdf>, p. 17).

¹² Processo nº 77842-0/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

denominado “ ‘Grupo 01 – experiência’ dos anexos III e IV” do edital e pela consequente desconsideração da “experiência profissional” na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa.

e) a expedição de DETERMINAÇÕES para anulação dos itens “9.1.2. ETAPA 02” e do denominado “ ‘Grupo 01 – Experiência’ dos Anexos III e IV” do Edital em questão, que tratam dos critérios de valoração da “experiência profissional” na Prova de Títulos, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade e afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados do Concurso;

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergindo da inspetoria relativamente à questão da nulidade, considerou suficiente a emissão, por este Tribunal, de

uma sugestão para que os próximos editais sejam adequados às exigências legais e evitem ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, com maior objetividade nos critérios; com o consequente prosseguimento do processo de admissão, revogando-se a cautelar objeto do Despacho nº 1774/23-GCILB, homologada pelo Acórdão nº 36/24, do Pleno. (Peça 87)

Por fim, determinei o desapensamento das Denúncias 532769/23 e 10958/24, por não terem sido abrangidas pela instrução conclusiva e pelo parecer ministerial relatados, necessitando, por conseguinte, de tramitação apartada (peça 93).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

O teor da defesa foi assim relatado e analisado na derradeira instrução técnica (peça 85):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[Início da transcrição do conteúdo da Instrução 11/24-2ICE (peça 85).]

Em sua petição (peça 44), a Instituição Estadual de Ensino Superior – IEES alega, em suma, o seguinte (itens de 1 a 11):

1) ALEGAÇÃO 1:

Que esta Corte teria emitido uma “prévia autorização” para a realização do Concurso disciplinado pelo Edital 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO pois, de acordo com o protocolo nº 778420/22- TC, não houve manifestação de nenhuma contrariedade encontrada pelo TCE/PR da análise das regras do Concurso.

Assim, supostamente, o TCE/PR teria “aprovado” as regras do concurso nos moldes da Instrução Normativa nº 142/2018, as mesmas que foram posteriormente questionadas por esta Inspetoria.

Apreciação desta 2ª ICE quanto à alegação 1:

A alegação de uma suposta “aprovação prévia” do Concurso em questão por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE foi respondida, por determinação do Sr. Relator, pela dita unidade via Informação nº 78/24 (peça 84), no qual a tese defensiva é devidamente refutada e trazendo a conclusão que:

“Cabe informar que a ‘prestação de contas’ e a análise dos atos de admissão, para fins de registro, são regulamentadas, no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 142/2018 e art. 299-A do Regimento Interno.

Nesse contexto, a análise realizada por esta Coordenadoria possui um escopo padrão quanto a (ir)regularidade do certame e admissões, de forma que, eventualmente, algumas particularidades dos inúmeros editais analisados por diferentes analistas, podem ser afetados pelos riscos de auditoria.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, não é verdadeiro afirmar que este Tribunal aprovou os atos praticados no certame em decorrência das intervenções desta Coordenadoria nos autos de prestação de contas de admissão, como pretendem os representados no item 1.2 das razões de contraditório (fls. 2-5, peça 44). Aliás, aquele processo não está finalizado, pois não foram encaminhadas as admissões, restando pendente a análise da 4ª fase do processo de seleção de pessoal.”¹³

Desta forma, não houve “autorização ou aprovação” da CAGE ao Concurso, apenas uma apreciação prévia da documentação inicial, não exaustiva e nem supressora da fiscalização concreta e objetiva realizada em outro momento.

2) ALEGAÇÃO 2:

A UNICENTRO, centrando sua tese no conceito de que o Edital é a “lei do Concurso”, alega “preclusão” das questões suscitadas junto a esta Corte em sede de denúncia de cidadãos, posto que o item 1.3 do Edital 158/22-DIRCOAV/UNICENTRO admite o requerimento de impugnação do Edital em até 5 dias da data do Edital (ou seja, em 22/12/22) conforme argumenta, tal “preclusão” compreenderia a fiscalização desta 2ª ICE, pois:

“o direito de ambos os denunciantes se insurgirem em relação ao Edital de abertura do referido certame já estava precluso muito tempo antes deles apresentaram seus respectivos requerimentos a este e. Tribunal”

Ainda, apresenta decisões administrativas e judiciais onde teria sido reconhecida a preclusão temporal com efeitos gerais em concursos análogos.

Apreciação desta 2ª ICE quanto à alegação 2:

Preliminarmente, destacamos que não é verdadeiro que a fundamentação deste expediente de Representação seria a queixa extemporânea de candidatos que não obtiveram êxito no certame concursal ora impugnado.

¹³ 54. Em um trabalho de certificação, o risco da auditoria possui três componentes: a) o risco inerente ao objeto (RI); b) o risco de controle (RC): o risco de que os controles internos relevantes associados aos riscos inerentes sejam inapropriados ou não funcionem corretamente; c) o risco de detecção (RD): o risco de que os procedimentos realizados pelo auditor levem a uma conclusão/opinião incorreta. (NBASP 4000, disponível em <https://nbasp.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/11/NBASP-4000-Norma-deAuditoria-de-Conformidade.pdf>, p. 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É fato que a provocação desta Corte via Denúncia promoveu um exame apurado do processo seletivo, o que evidenciou para esta fiscalização a existência de inconformidades principiológicas e legais com potencial para comprometer a regularidade e a lisura de todo o certame e, vez que cientes de potenciais ilegalidades, é dever constitucional do Controle Externo agir dentro de suas competências. Assim, os fundamentos desta Representação são oriundos de trabalho específico de fiscalização.

Também pertinente pontuar que o Controle Externo dos atos da Administração Pública exercido por este Tribunal não se submete às regras editalícias de preclusão quando se trata do regular exercício de fiscalização pois, se é pacífico o entendimento de que *“as regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos”*, também é seguro que o âmbito dessa subordinação é adstrito ao ente administrativo promotor (do concurso) e limitado ao certame regrado pelo Edital.

A Universidade intenta fundamentar sua tese trazendo supostas decisões judiciais/administrativas, inclusive desta Corte, em que teria sido reconhecida a preclusão temporal com efeitos *“erga omnes”* para as regras editalícias em concurso público em casos análogos, quais sejam:

- Acórdão 61/24 – TC/PR – Protocolo 710772/23, de 06/02/24;
- Acórdão 3.544/23 -TC/PR, Protocolo 704.035/22, de 1º/11/23;
- STF - RE 635.739/Alagoas.

Ademais, esta Corte possui plena competência para apreciar a legalidade dos atos da administração direta e indireta, conforme expresso no art. 1º, incisos IV, X e XIII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴.

¹⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...] IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; [...] X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; [...] XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre as decisões administrativas/judiciais trazidas pela UNICENTRO, hipoteticamente validadoras da tese da preclusão com efeitos gerais, fazemos o seguinte contraponto:

2.1) Julgado: Acórdão 61/24 – TC – Protocolo 710772/23, de 06/02/24

Tese da UNICENTRO (peça 44, pg. 6-7 e 10 *in verbis*)

*“E em recentíssimo entendimento (25/1/24), o **Pleno** deste e. Tribunal, de forma **unânime**, reconheceu a **preclusão em situação semelhante**, em concurso público da UNIOESTE¹³, por meio do Acórdão 61/24, de relatoria do conselheiro Fabio de Souza Camargo, constante no processo 710772/23, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR 3.146, de 6 de fevereiro de 2024 (fls. 11 e 12), cuja cópia segue em anexo¹⁴, nos seguintes termos:*

Nos autos nº 13677/23, prolatei a seguinte decisão:

Compete ao candidato efetuar a leitura integral do Edital e ao efetuar a sua inscrição anuí aos seus termos, estando a ele vinculado. Observe-se que o próprio instrumento convocatório trazia o prazo de impugnação aos seus termos, sendo responsabilidade do concorrente impugnar o seu conteúdo que entende errôneo ou indevido. Os Requerentes apenas efetuaram a impugnação após a realização da prova objetiva (Edital, item 10.7 A Prova Teórica Objetiva será aplicada na data de 20 de agosto de 2023, em horário e local a ser informado através de edital disponibilizado no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br e www.unioeste.br/concursos), logo o prazo de impugnação já se encontra precluso. [...]

*Portanto **não recebo** a denúncia apresentada, tendo em vista a reclusão das discussões sobre o conteúdo do Edital [...] em relação ao pedido cautelar, entendo que não é caso de deferimento, pois resta presente o risco de dano reverso a Municipalidade, pois há risco de prejuízo as próprias funções Municipais. Ademais, não há risco na demora, pois havendo perquirição de colocação, o ato poderá ser revertido a qualquer tempo.*

*Nessa recente decisão, como se vê, **além do Tribunal Pleno ter tido o entendimento de que os requerimentos estavam preclusos, houve, ainda, o indeferimento do pedido cautelar, por conta do prejuízo que***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acarretaria àquela municipalidade, o mesmo prejuízo que vem sofrendo a UNICENTRO, por conta da suspensão do concurso, cuja manutenção ora se defende

[...]

Pg.10

*Requer-se, então, que este e. Tribunal de Contas aplique ao caso vertente as disposições do § 2º, do artigo 30, do Decreto Estadual 7.116/13, e reconheça a preclusão do direito de ambos os denunciante, e declare a extinção dos processos em curso que tenham como origem suas peças acusatórias, **como assim entendeu, de forma unânime, no processo 13.677/23, acima indicado.** (destaques acrescentados)*

Análise quanto ao Acórdão 61/24 – TC:

A decisão do Acórdão citado como simétrico à tese defensiva da UNICENTRO foi **exatamente no sentido contrário ao que alega a Universidade**. Intencionalmente ou não, a Representada cometeu erro crasso ao transcrever na petição de defesa o trecho da fundamentação do Acórdão onde o Conselheiro Fábio Camargo apenas cita a parte de seu Despacho nº 1470/23, prolatado nos autos 681136/23, em que havia negado o recebimento de Denúncia e adjetivá-lo como se decisão fosse.

Ocorre que, na sequência da fundamentação, o Sr. Relator explica os motivos da mudança de seu entendimento, a fim de conhecer o Recurso de Agravo e receber a Denúncia, no que foi seguido pelo restante do colegiado, conforme explícito na parte decisória do Acórdão.

Ou seja: a Representada, de maneira temerária, **inverteu o conteúdo decisório do Acórdão nº 61/24 – TC – Protocolo 710772/23, de 06/02/24, a fim de apelar pela coerência das decisões desta Corte em favor de sua tese defensiva.**

Portanto, conclui-se que o Acórdão apresentado pela UNICENTRO não se presta a balizar o entendimento da questão de mérito da presente Representação, posto que o excerto destacado pela entidade sequer pertence à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parte dispositiva do *decisum* que, inclusive, deliberou de modo oposto à tese defendida pela Representada.

2.2) Julgado: Acórdão 3.544/23 -TC, Protocolo 704.035/22, de 1º/11/23

Tese da UNICENTRO: suposto paralelismo com a argumentação de defesa

Análise quanto ao Acórdão 3.544/23 -TC:

A decisão invocada como precedente jurisprudencial versa, conforme a ementa, sobre:

“Recursos de Revisão. Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER. Tomada de Contas Extraordinária que apurou despesas irregulares em contratos de supervisão e apoio à fiscalização de obras e de serviços de engenharia rodoviária. Reforma parcial do Acórdão n.º 2443/22 do Tribunal Pleno. Divergência jurisprudencial em relação aos Achados. Conhecimento e provimento parcial dos recursos. Manutenção da irregularidade das contas, com a conversão de algumas falhas em ressalva e afastamento das respectivas multas”

A UNICENTRO invoca tal “precedente” com o intuito de “demonstrar” o paralelismo de situações.

Porém, o processo em questão não trata, absolutamente, de contratação de pessoal pelo Estado, assunto que é apenas tangenciado no contexto de uma discussão mais abrangente e diversa do mérito do presente processo de Representação.

Fato é que a única menção que a decisão desta Corte faz ao Decreto Estadual 7.116/13 (que aprova o Regulamento Geral de Concursos Públicos para o provimento de cargos e empregos públicos do Poder Executivo na Administração Direta e Autárquica), é versando sobre uma suposta retirada da competência exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para a realização de Concursos Públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não há demonstração analítica do paralelismo da citada decisão com a tese defensiva, tampouco de uma conexão lógica entre a tese da “preclusão” prevista no Edital do Concurso regulado pelo Edital nº 158/22 e sua pretensa extensão de efeitos ao Controle Externo.

Portanto, a decisão apresentada pela UNICENTRO não se presta a balizar o entendimento da questão de mérito da presente Representação, sendo apenas uma rasa afirmação de que o decreto citado deve ser cumprido.

2.3) Julgado: protocolo 167.688/12-TC

Tese da UNICENTRO: não é citada nenhuma decisão específica, mas sim um número de protocolo em que o Relator teria feito alusão a uma manifestação de “unidade técnica” dando conta da obediência aos prazos do Decreto Estadual nº 7.116/13.

Análise quanto ao protocolo 167.688/12-TC:

A transcrição de um parágrafo de uma peça processual que não seja a decisão final desta Corte jamais constituirá precedente ou “jurisprudência”¹⁵. Quando muito, o excerto listado poderia orientar a estratégia argumentativa da Representada, sendo dispensável sua referência literal na peça defensiva, ainda mais na parte intitulada “reconhecimento pelo TCE”, o que não é verdadeiro.

2.4) Julgado: STF - RE 635.739/Alagoas

Tese da UNICENTRO: A decisão do Supremo Tribunal Federal corroboraria com a tese defensiva no tocante à abrangência da validade jurídica de uma regra editalícia. Para “comprovar” tal fato foram transcritos trechos dos votos dos Ministros que tratam especificamente sobre a prerrogativa da Administração em estabelecer regras limitantes devidamente fundamentadas no edital de um concurso público.

Análise quanto ao RE 635.739/Alagoas - STF

¹⁵ “pela palavra jurisprudência (stricto sensu) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais” (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27a edição ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2007) [destaque acrescentado]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Recurso Extraordinário em questão tratou sobre a constitucionalidade da chamada “cláusula de barreira” prevista em edital de concurso público da Polícia Civil de Alagoas no caso concreto.

A disposição editalícia em discussão previa “a convocação para o exame psicotécnico apenas dos “primeiros melhores classificados, em número igual ou até 2 (dois) por total de vaga oferecida por cargo”. Ou seja: o edital limitava o chamamento de candidatos para a fase seguinte do concurso ao dobro do número de vagas oferecidas.

Houve o julgamento do mérito de tema pelo Tribunal Pleno, com repercussão geral no seguinte sentido:

Tema 376 - Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público

Há Repercussão? Sim

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: [RE 635739](#)

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; e 37, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de cláusulas (de barreira ou afunilamento) constantes de edital de concurso público, as quais estabelecem limitações com o intuito de selecionar apenas os candidatos melhores classificados para prosseguir no certame.

Tese: É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

Novamente a Representada fez uso alternativo do instituto da jurisprudência ao pincelar, no contexto do julgamento do STF, trechos das manifestações individuais dos Ministros que entende serem harmônicas com suas teses, (inclusive de votos vencidos), apresentando-os como precedentes jurisprudenciais.

A peça defensiva da UNICENTRO afirma literalmente que os fundamentos apresentados pelos Ministros em seus votos seriam “decisões” da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Suprema Corte¹⁶, portanto instrumentos hábeis para confrontar os motivos da presente Representação. Repetimos que, quando muito, os excertos listados poderiam orientar a estratégia argumentativa da Representada, sendo inconveniente e inverídica a qualificação de tais como “*decisões de nossa Suprema Corte*”.

Assim, a decisão apresentada pela UNICENTRO não se presta a balizar o entendimento da questão de mérito da presente Representação.

Por fim, quanto aos supostos precedentes decisórios que dariam sustentação à tese de “preclusão” do “direito” de fiscalização pelo Controle Externo, encampada pela UNICENTRO, entendemos que as manifestações apresentadas sequer se enquadram no conceito de jurisprudência e, mesmo que fossem consideradas como meros argumentos, não demonstrariam nem remotamente que uma regra editalícia teria o efeito de afastar o Controle Externo deste Tribunal de Contas.

Registre-se, contudo, que ao apresentar erroneamente o Acórdão 61/24 – TC como favorável à sua tese, ou insistir em trazer apanhados fragmentados de peças processuais deste Tribunal **como se decisões fossem** e ainda apresentar transcrições de trechos escolhidos de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF apresentando-as como decisões consolidadas, a UNICENTRO, salvo melhor juízo, avançou sobre os limites da boa-fé e da lealdade processual, situação que submetemos à apreciação do Sr. Relator.

3) ALEGAÇÃO 3:

A UNICENTRO alega que já houve provocação do Poder Judiciário via Mandado de Segurança 12989-21.2023.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, e Agravo de Instrumento 77613-75.2023.8.16.0000, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, ainda sem decisão, e que a análise judicial do caso concreto tornaria desnecessária a fiscalização desta Corte, pois seria “prescindível que dois poderes do estado se debrucem sobre questão idêntica, às expensas dos contribuintes pátrios”.

¹⁶ Manifestação contraditória da UNICENTRO – peça 44, pg.7: “[...] Referida decisão vai ao encontro, aliás, de decisões de nossa Suprema Corte, em especial o RE 635.739/Alagoas¹⁶, que segue em anexo¹⁷, com destaque ao seguinte trecho: [...]” (destaque acrescentado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apreciação desta 2ª ICE quanto à alegação 3:

Considerando que o procedimento judicial aludido trata sobre o caso concreto de um candidato, e que a fiscalização desta Corte versa sobre a legalidade de todo o procedimento concursal, resta patente a divergência de objetos sobre os quais se debruçam “os dois poderes do Estado”.

Ademais, pelo consagrado princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, e pela consequente autonomia dos processos administrativos do Controle Externo, é legítima a apreciação por esta Corte dos fatos ensejadores da presente Representação.

4) ALEGAÇÃO 4:

Alega a UNICENTRO que o método de pontuação do concurso previa que todos os candidatos com nota mínima de 5,00 na prova objetiva seriam convocados para a prova de títulos, sendo que a valoração dos títulos representaria apenas “2/4” da nota classificatória, afirmando a legalidade dos critérios, pois em consonância com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, posto que semelhantes àqueles adotados também pela SEAP/PR, UNIOESTE, TJPR e MP de Contas/PR, dentre outros, além de a pontuação ser possível a quaisquer candidatos. Afirma que a intenção sempre foi *“em homenagem ao princípio da eficiência, era [a intenção] buscar o candidato mais bem preparado e qualificado para exercer o múnus público”*.

Apreciação desta 2ª ICE quanto à alegação 4:

Cabe destacar, de início, que a pontuação da prova de títulos é decisiva para a classificação final dos candidatos. De fato, a Média ou Nota Classificatória (nota final) foi obtida pela média aritmética entre as Notas das Provas Objetivas – NPO e Nota da Prova de Títulos – NPT ¹⁷. Ou seja: a prova de títulos corresponde a expressivos 50% (cinquenta por cento, ou 2/4) da Nota Classificatória.

¹⁷ Edital 158/22: 12. DA MÉDIA OU NOTA CLASSIFICATÓRIA 12.1. A média classificatória ou final (MF) é a média aritmética entre a Nota na Prova Objetiva (NPO) e a Nota na Prova de Títulos (NPT, conforme memória de cálculo contida nos Anexos III e IV), com duas casas decimais, para os candidatos que tenham sido aprovados na forma do subitem 10.1. MF = NPO + NPT 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na prática de um concurso disputado, são os “títulos” que definirão grande parte dos candidatos a serem chamados para a nomeação e excluirão a imensa maioria dos aprovados na prova objetiva até da possibilidade de um chamamento futuro. Assim, quaisquer tentativas de relativizar e minorar a pontuação por “títulos” não merece acatamento.

Devido a essa importância, o regramento da pontuação por títulos deveria ser objeto de elevado apuro metodológico por parte da comissão do concurso, o que – infelizmente – não ocorreu no caso em tela.

Além da evidente informação de que “a pontuação da prova de títulos é acessível a todos os candidatos”, a defesa da Universidade não trouxe elementos novos que pudessem modificar a percepção de ilegalidades e afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, eficiência e proporcionalidade quando da valoração dos “títulos” no concurso.

O fato é que, conforme exposto em nossa inicial, a UNICENTRO estabeleceu- sem respaldo técnico e principiológico- condições de pontuação que consolidaram um **privilégio competitivo injustificado para determinadas classes de candidatos**, senão vejamos:

Como “títulos” válidos para pontuação no Concurso o Edital estabelece:

- a experiência profissional na área de atuação do cargo pretendido (“atribuições inerentes à função”) e
- formação acadêmica;

Tais títulos, *per se*, são reconhecidamente apropriados para que a Administração tenha critérios objetivos na seleção do pretendido “candidato mais habilitado”, mas, por óbvio, a “experiência profissional” e a “titulação acadêmica” devem ter **conexão essencial e objetiva com as tarefas a serem desempenhadas pelo futuro nomeado para o cargo público**.

Lícito e pertinente, portanto, que após o afunilamento feito pela prova objetiva os candidatos apresentem suas credenciais individuais de competência **para o cargo**, nem mais nem menos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Qualquer pontuação classificatória fundamentada em fatores estranhos às atribuições do cargo em disputa, como presunção subjetiva de capacidades e criação de uma especificidade artificial para os cargos, é ilegítima, assim como quaisquer pontuações fundamentadas em preferências injustificadas dos promotores do certame.

No caso do Concurso que é objeto da presente Representação, o regramento da valoração de ambos os “títulos” (experiência profissional e formação acadêmica) está eivado de inconsistências graves e prejudiciais para a maioria dos candidatos. Senão vejamos:

5) ALEGAÇÃO 5:

Quanto à titulação por “experiência profissional” temos a acrescentar que a comprovação do tempo de experiência profissional está comprometida pela imprecisão de parâmetros e fragilidade das comprovações.

Explica-se: como não existe rol exaustivo das tarefas que compõe as “atribuições inerentes à função” (conforme expressão editalícia), qualquer atividade vagamente similar às supostas atribuições do cargo pode ser considerada apta a produzir pontuação, pois não há referencial que trate sobre a **qualidade** do tempo de serviço;

Além disso, a efetiva **quantidade** de tempo de serviço em que o candidato exerceu as tais “atribuições inerentes ao cargo” é “comprovado” mediante simples declaração de terceiro, não havendo garantia nenhuma de que interpretações alternativas darão origem a certificações irreais, seja em favor de candidatos oriundos do serviço público, seja do setor privado pois, repita-se não há paradigma consistente de quais seriam tais funções¹⁸.

A fim de justificar especificamente o problema da confiabilidade nas declarações de gestores, a UNICENTRO invoca o “princípio da fé pública”. Além de tal princípio não ser extensível à gestores do setor privado, a fé pública não supre a inconsistência da declaração prevista no edital, pois mesmo que o agente público seja imbuído do mais alto espírito de correção, estará sujeito a prestar uma

¹⁸ Conforme exposto em nossa petição de Representação, o documento intitulado “ficha de perfil profissiográfico” dos cargos sob análise é ambíguo e inespecífico, não servindo como referencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

declaração imprecisa ou mesmo falsa pela absoluta falta de critérios no regramento do concurso, especialmente sobre as “atribuições inerentes à função” e ainda qual o tempo a ser computado como tal, como abaixo exemplificado:

Exemplo 1: se um empregado público trabalhou por 4 anos em determinada repartição, sendo que por alguns meses foi auxiliar do setor contábil, qual o tempo que deve constar na declaração como tempo de “atribuições inerentes ao cargo” de Contador? Seriam duas declarações? Para o exercício da função de auxiliar contábil, seria necessária habilitação ou discriminação de tarefas?

Exemplo 2: determinado candidato a Analista de Informática foi ocupante por três anos de cargo comissionado denominado “Agente Público Municipal 2C” em uma Prefeitura, devidamente lotado no Departamento de Informática e exercendo funções de apoio administrativo, em especial prestando auxílio via telefone a cidadãos com dúvidas sobre a emissão online de carnês de IPTU. Durante esse período, o candidato obteve grau em Análise de Sistemas. Ao solicitar uma Declaração para fins do Concurso do Edital 158/22, seu gestor pondera o contido nos itens “6” e “11” do Perfil Profissiográfico do Cargo de Agente Universitário da Função Analista de Informática e constata que as seguintes tarefas compõem a função:

6. Estudar e ou disseminar os recursos de software e hardware tanto voltados ao tratamento de informações como voltados a comunicação de dados em ambientes interconectados;

(...)

11. Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão

Ciente de suas responsabilidades, o gestor não encontra nas regras do concurso quais as tarefas do Perfil Profissiográfico são elegíveis para que se enquadrem como “atribuições inerentes à função”, tampouco se havia a necessidade de exercício concomitante de tarefas ou a graduação no curso de Analista de Sistemas para caracterizar a tarefa como válida. Assim, o gestor público emite uma declaração dando conta que o candidato exerceu por três anos “atribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inerentes à função” de Analista de Informática, o que lhe garantiu mais 30 pontos em sua prova de títulos.

Exemplo 3: Na mesma situação que o exemplo anterior, apenas com a diferença que o candidato era empregado “CLT” em uma empresa privada e tinha seu registro em carteira no cargo de Agente Administrativo, mas prestando serviços especializados de

“planejamento, administração de dados, banco de dados em ambiente de redes” e “trabalhos de natureza técnica na área de informática, visando o atendimento das necessidades dos usuários da instituição”

(itens 1 e 8 do Perfil Profissiográfico da função Analista de Sistemas)

Ao ser convocado para apresentar seus títulos de experiência profissional, o candidato mostra sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com o registro de “Agente Administrativo”, mas nenhuma declaração de seu gestor dando conta das atribuições técnicas desempenhadas, pois porque seu gestor entendeu que tais atribuições seriam incompatíveis com a nomenclatura do cargo registrado. Sem o registro necessário, o candidato não alcança nenhuma pontuação no título “experiência profissional”.

Tais exemplos fictícios ilustram o quanto regras frágeis em um concurso público podem ser extremamente prejudiciais para alguns candidatos e altamente beneficiadoras para outros.

Assim, devido às inconsistências no regramento, o destino dos candidatos aprovados nas provas objetivas fica sujeito às subjetividades tanto de seus gestores quanto da Comissão de Avaliação dos títulos do concurso.

A solução mais razoável, legítima e lógica seria que somente fosse pontuado o período em que o candidato comprovasse ter laborado cumprindo os requisitos profissionais exigidos para a posse e exercício do cargo pretendido na Administração Pública, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Graduação correspondente¹⁹;
- Registro em órgão de classe;
- Complementado com a comprovação de exercício efetivo das atribuições/tarefas previamente listadas no Edital para cada cargo em disputa.

5.1) A questão da valoração desproporcional dos títulos para o cargo de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade – atividade meio - tarefas administrativas de apoio)

Além da imprecisão das tarefas a serem consideradas como experiência profissional, o Edital do Concurso em tela fez previsão de uma injustificada vantagem competitiva relativamente ao cargo de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade), ao pontuar o **tempo de serviço em instituição de ensino superior**, não motivando sequer remotamente qual seria a expertise que um egresso dos quadros funcionais de instituições de ensino superior teria a mais que um egresso de qualquer outra corporação, sendo que o cargo se refere a tarefas administrativas-meio/ auxiliares/de apoio, em desacordo com o princípio da motivação das escolhas do administrador e em detrimento de milhares de candidatos “comuns” que nunca tiveram a oportunidade de trabalhar em tais instituições, violando o princípio da isonomia entre os concorrentes;

Caso as competências para o desempenho do cargo de Técnico Administrativo em instituição de ensino superior fossem tão especializadas a ponto de notadamente serem superiores ao trabalho administrativo em qualquer outro tipo de instituição, as expertises, deveriam ser conteúdo de provas objetivas como “habilidades específicas”, tal qual feito em outros cargos especializados.

Além dessa inconformidade, a pontuação para o cargo de Técnico Administrativo ainda padece de inconsistência quanto à desproporcional consideração de formação acadêmica superior, conforme elucidado em nossa petição inicial e confirmado no item seguinte.

¹⁹ Destaque-se que a Súmula 266 do STJ pacificou o entendimento de que a **exigência** de apresentação de diploma de graduação só pode ser feita no caso e na ocasião da posse, o que diverge da possibilidade de apresentação de diploma e de inscrição em órgão de classe para fins de pontuação em prova de títulos, posto que é em favor do candidato a comprovação de sua regular experiência profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5.2) Titulação Acadêmica – falta de conexão com as atribuições e com a escolaridade exigida

A pontuação pela titulação acadêmica está contaminada pela falta de conexão entre as titulações aceitas e as tarefas/atribuições a serem desempenhadas nos cargos em disputa, o que esboça afronta aos princípios da proporcionalidade, impessoalidade e da razoabilidade.

De fato, o Edital faz previsão de valoração por títulos acadêmicos para os cargos de:

- Técnico Administrativo
- Instrumentista Musical
- Técnico Em Anatomia e Necropsia
- Técnico Em Enfermagem
- Técnico Em Laboratório (Biologia)
- Técnico Em Laboratório (Química)
- Técnico Em Radiologia (Cevet)
- Técnico Em Segurança do Trabalho

Nesses casos, aceita-se a graduação em **qualquer curso superior**, sendo que a escolaridade exigida legalmente para o cargo é a de nível médio (alguns com curso técnico pós-médio), além de sequer exigir que a graduação **tenha conexão com as atividades a serem exercidas**.

E mais, para o cargo de Técnico Administrativo, além da previsão de pontuação para qualquer graduação, existe a inusitada previsão de pontuação para diplomados em cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado, em qualquer área, sendo que escolaridade exigida no Edital para o cargo é somente “nível médio”.

Proporcionar mais esta vantagem para os graduados e pós-graduados que decidiram, apesar de sua formação superior, disputar um cargo de nível médio de escolaridade, afronta o princípio da proporcionalidade administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que define a necessidade de haver compatibilidade entre o regramento e os fins aos quais se destina.

Ora, se a finalidade é preencher cargos de nível médio, o regramento não pode conceder privilégio competitivo aos candidatos que ultrapassaram esse grau de escolaridade, até porque o estudo superior já lhes concede uma nítida vantagem natural e não é, absolutamente, garantia de melhor desempenho das funções do cargo em disputa.

Se o objetivo do concurso público é escolher o melhor candidato para o desempenho das funções do cargo, os padrões de exigência devem limitar-se ao grau de dificuldade de tais funções, não podendo a Administração exigir qualificação menor ou maior do que a necessária. Não faria sentido, por exemplo, realizar um concurso público para Motorista e atribuir pontuação diferenciada para os candidatos que tivessem o título de Mestre ou Doutor.

Alega a UNICENTRO que o privilégio aos candidatos graduados, especialistas, mestres e doutores decorre do “princípio da eficiência” e da “busca pelo melhor candidato”, mas tais argumentos são vazios de significado. Como, por exemplo, um candidato graduado em Educação Física ou Nutrição teria, logo de início, a presunção de ser mais apto ao cargo de “auxiliar” (Técnico) Administrativo do que outro que não teve a oportunidade de sequer cursar uma graduação, quanto mais uma pós-graduação?

Qual a real razão pela qual a Universidade precisaria de um Doutor em qualquer área para exercer tarefas de apoio administrativo?

Salientamos que a Lei 20.933/21/PR (Lei Geral das Universidades – LGU) **estabelece limites fixos** do número de cargos de Agente Universitário – nível superior a serem preenchidos em cada Universidade Estadual²⁰.

Se a lei estabelece que o cargo é de nível médio, é ilegal e discriminatório conceder vantagem competitiva por qualificações não exigidas no

²⁰ Lei 20.933/21/PR (Lei Geral das Universidades – LGU) [...] Seção III Do Quadro de Agentes Universitários
Art. 19. Os cargos de Agentes Universitários serão distribuídos entre as Universidades Públicas Estaduais mediante decreto, nas seguintes proporções:

I - o quantitativo de cargos de Agente Universitário de Nível Superior de cada Universidade Pública Estadual será de 16% (dezesesseis por cento) dos cargos docentes a que cada Universidade tem direito, segundo os critérios desta Lei;
II - o quantitativo de cargos de Agentes Universitários de Nível Médio será de 34% (trinta e quatro por cento) dos cargos docentes a que cada Universidade tem direito, segundo os critérios desta Lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desempenho do cargo, assim como é ilegal usar de artifícios para aumentar o número de concursados de nível superior.

O quadro fático da disputa dos cargos de Técnico Administrativo privilegiando graduados e pós-graduados em nível superior, aponta para eventual criação informal de uma **subcategoria de cargos para indivíduos graduados**.

A patente “preferência” por candidatos com nível superior de escolaridade, além de ilegal, também pode ser entendida como um aval da Universidade para os previsíveis “desvios de função”, o que sujeitaria a Administração Pública a embaraços jurídicos futuros. A UNICENTRO, ao privilegiar imotivadamente (sem vinculação fundamentada com a eficiência administrativa), candidatos que já tiveram relação com instituições de ensino superior, (como funcionários ou discentes), promove evidente acepção de pessoas, em prejuízo à imensa massa de pessoas que buscam um emprego público para, daí sim, almejar uma trajetória acadêmica e o consequente desenvolvimento profissional.

6) ALEGAÇÃO 6:

A UNICENTRO alega que não teve conhecimento de nenhum tipo de uso indevido de declaração de gestores, que não ocorreram impugnações pelos candidatos e que *“ao deduzir que os documentos produzidos pelo Gestor da Instituição são temerários e ambíguos, há uma afronta à norma constitucional, ainda mais porque a alegação [da 2ª ICE] foi desprovida de qualquer prova que pudesse demonstrar a hipotética falha documental”*.

Análise da 2ª ICE quanto à alegação 6:

Da leitura do texto produzido pela defesa da UNICENTRO se percebe uma resposta veemente a uma suposta insinuação desta fiscalização de que o “Gestor da Instituição” (Mag. Sr. Reitor) teria produzido documentos “temerários e ambíguos”.

Ora, se os analistas da UNICENTRO encontraram na peça processual desta 2ª ICE quaisquer referências a documentos “temerários e ambíguos”, por certo nos referíamos às previsões do Edital 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, por todas as razões lá elencadas e aqui repetidas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complementadas, o que não “afronta a norma constitucional”. Pelo contrário, questionar a lisura de atos administrativos dentro dos procedimentos legais faz parte das atribuições constitucionais do Controle Externo exercido pelos Tribunais de Contas, conforme artigo 71/Constituição Federal²¹, repetido no artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná.

Também inapropriada a argumentação da UNICENTRO de que este Controle Externo deveria fazer prova concreta do uso de declarações indevidas no certame.

Primeiro porque a existência de declarações inconsistentes são uma possibilidade real proporcionada pela fragilidade das regras editalícias e cabe à fiscalização avaliar o contexto do processo seletivo e, como foi o caso, intervir para que o processo não consolide ilegalidades;

Segundo porque restou evidente a incompletude e a ambiguidade dos critérios de pontuação, independentemente de casos concretos, sendo impossível a aferição individual da veracidade dos “títulos” representados por uma trivial declaração firmada por um “gestor” que sequer contava com parâmetros suficientes para fazê-lo.

7) ALEGAÇÃO 7:

A UNICENTRO alega que não houve pontuação de forma “sigilosa”, mas sim efetivamente comprovada nos protocolos digitais de cada candidato para proteger dados sensíveis dos candidatos concorrentes, em conformidade com o disposto na Lei Federal 13.709/18 (LGPD).

²¹ Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise da 2ª ICE quanto à alegação 7:

Todas as questões suscitadas no âmbito desta Representação se referem às inconformidades quanto ao regramento do Concurso em questão, não adentrando especificamente na apuração de casos concretos de pontuação dos candidatos.

8) ALEGAÇÃO 8:

Sobre a semelhança entre os critérios impugnados com outros concursos públicos a UNICENTRO alega que seus critérios são semelhantes aos adotados por outras entidades da Administração Pública a fim de demonstrar que os mesmos são revestidos de legalidade. Em suma, os casos apresentados são os seguintes:

8.1) Concurso: Edital 11/23–DRH/SEAP

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/PR

Concurso: Edital 11/23–DRH/SEAP

Equivalência alegada: o concurso em questão também previu a aceitação de declaração do gestor para comprovar a experiência profissional, inclusive a de profissionais autônomos.

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.1:

A questão fulcral tratada nesta Representação apenas tangencia a possível má-fé dos gestores declarantes. O ponto é: o Edital 158/22 da UNICENTRO não traz parâmetros para que qualquer gestor emita com segurança jurídica a tal declaração. Além de que, o extrato do Edital da SEAP selecionado como ilustração (pg.21, peça 44) mostra que a SEAP regulamentou com suficiente detalhamento o conteúdo das comprovações de experiência profissional, e não faz referência à situação dos autônomos, como alega a Representada.

8.2) Concurso: Edital 1/23 – Magistratura

Órgão: Tribunal de Justiça do Paraná – TJ/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Equivalência alegada: o concurso em questão também previu critérios semelhantes para definição de “atividade jurídica”.

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.2:

O Edital advindo do TJ/PR, conforme o próprio excerto trazido pela Representada, determina que “considera-se atividade jurídica”

a) aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

b) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (art. 1º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1944) em causas ou questões distintas.

c) o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

d) o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

e) o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios

Já o Edital da UNICENTRO, em seu Anexo III, diz que:

Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).

Como se percebe, o Edital do TJ/PR prevê que **todos os candidatos** devem comprovar a atividade jurídica que se enquadre dentro daqueles parâmetros (inclusive exigindo que sejam atividades exclusivas de bacharéis em Direito e/ou privativas legalmente de advogados (inscrição na OAB). Assim, contrariamente ao Edital da UNICENTRO, não se abrem possibilidades de interpretação para o que seriam “atividades jurídicas”, pelo contrário, no Edital do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TJ/PR se apresenta um rol exaustivo das atividades aceitas. Ademais, é nítida a diferença de detalhamento entre os editais, como se vê no seguinte texto:

*A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, **indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico**, cabendo à Comissão do Concurso, **em decisão fundamentada**, analisar a validade do documento.*

Já o regramento da UNICENTRO é vago e incompleto, só exigindo dos autônomos a comprovação da prática de três atos privativos de advogado, enquanto para os empregados privados e funcionários públicos basta uma “declaração do Gestor” atestando a “atividade jurídica” (quais?), ainda que os empregos/cargos/funções que exerceram não fossem privativos de bacharéis em Direito ou de advogados.

Logo, há nítidas diferenças entre os editais, não servindo o Edital 1/23 – TJPR como medida de comparação favorável à UNICENTRO.

8.3) Concurso: Edital 096/2023 – Agente Universitário

Órgão: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE

Equivalência alegada: critérios e procedimentos semelhantes

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.3:

O reportado Edital 096/2023 – UNIOESTE foi **retificado em 28/06/23** pelo Edital nº 126/2023 – GRE “*em atendimento a exigência do Processo n. 216247/23, do TCE/PR*”, justamente nos itens relativos à prova da experiência profissional – 4ª Etapa (item 13.5).

Desta forma, **há mais de um semestre** o item reverberado pela defesa da UNICENTRO já foi modificado.

Não obstante, é incabível como matéria de defesa que a UNICENTRO alegue que um outro Edital, **elaborado pela FUNDAÇÃO UNICENTRO**, repete os equívocos de seu Edital próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inclusive pela similitude dos equívocos o 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da UNIOESTE é também objeto de Denúncia em trâmite nesta Corte.

8.4) Concurso: Edital 01/2023

Órgão: Ministério Público de Contas / SE e Ministério Público de Contas/PA

Equivalência alegada: comprovação da experiência profissional via certidão ou declaração

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.4:

Os editais apresentados fazem previsão de comprovação de experiência profissional via certidão/declaração dos gestores públicos, porém com um grau de detalhamento superior ao Edital da UNICENTRO sobre as condições e conteúdos destas declarações/ certidões, tanto que tais instruções e regras mereceram capítulos à parte no corpo do Edital, e não uma notação sucinta em um anexo, como fez a UNICENTRO.

Assim, é descabida a comparação, pois o cerne da questão nunca foi a aceitação ou não de declarações, mas sim a ausência de clareza e critérios quanto ao conteúdo das mesmas, dando azo a interpretações subjetivas.

8.5) Concurso: Edital 158/22

Órgão: Ministério Público de Contas / MS

Equivalência alegada: estipulação de pesos diferentes para cada título

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.5:

Em nenhum momento se questionou os pesos de valoração dos títulos, mas sim a fidedignidade dos comprovantes e a injustificada valoração considerando o cargo em disputa.

Se o intuito da UNICENTRO foi explicar sua preferência injustificada por egressos do serviço público em Universidades apresentando um Edital de concurso para o cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas (MPC/MS), (pois lá foram mais valorizados os tempos de experiência na Administração Pública), temos a informar que o edital sul mato-grossense foi coerente com a exigência, pois a experiência na Administração Pública tem conexão lógica evidente com o cargo em disputa, contrariamente à injustificada e desproporcional vantagem competitiva que a Universidade estabeleceu para egressos de universidades/faculdades como funcionários, bem como para bacharéis, mestres e doutores em qualquer área, sendo que o cargo em disputa é o de Técnico Administrativo, com nível médio de escolaridade.

8.6) Concurso: Edital 02/2024

Órgão: Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal

Equivalência alegada: mesmos critérios de comprovação da experiência profissional

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.6:

O Edital do Concurso Nacional Unificado apresentado pela Universidade se mostra mais rigoroso e específico quanto aos critérios de certificação do tempo de experiência profissional do que o Edital 158/22 - UNICENTRO. O detalhamento no corpo do edital é presente e exaustivo, contrariamente ao Edital ora questionado, carente de regramento e sujeito à subjetividade dos declarantes e avaliadores.

8.7) Concurso: Edital 01/2015 – Auditor

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Equivalência alegada: aceitação de declaração de terceiros como título

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.7:

O Edital do Concurso de 2015 para o cargo de Auditor (Conselheiro Substituto) desta Corte, tratando especificamente dos requisitos de aceitação de certificado de curso de especialização, fez previsão de que em tais documentos deveria necessariamente constar que o curso atendia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“às normas da Lei 9.394, de 1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE”.

Porém, ciente da diversidade de entidades que oferecem cursos de especialização, e da falta de padronização de seus certificados, a comissão de concurso, amparada pelo conceito de “instrumentalidade das formas”, proporcionou aos candidatos portadores de certificados onde não constasse explicitamente a condição exigida, que suprissem a lacuna com declaração **complementar** da entidade emissora.

Ou seja: a aceitação de uma declaração de conformidade teve como objetivo acolher um **complemento** destinado a sanear falha material do certificado de conclusão de curso de especialização e a declaração isolada não teria o poder de conceder pontuação ao candidato, além de ser pautada por parâmetro exaustivamente estabelecido (existência de um certificado anterior válido, porém com falha material sanável), não deixando margem a subjetividades.

Assim, a situação em nada se compara às declarações de gestores tratadas na presente Representação.

Análise da 2ª ICE quanto à alegação 8:

Os exemplos de editais trazidos pela Universidade não demonstram nenhuma incongruência com os itens impugnados por esta fiscalização no Edital 158/22 – UNICENTRO, pois as comparações foram feitas de modo linear, textual e não analítico, desconsiderando as especificidades próprias dos certames – principalmente – quanto aos cargos em disputa, conforme demonstrado em cada item.

Assim, contrariamente às intenções da Representada, é opinião desta fiscalização que por vezes os editais trazidos se prestaram a destacar as falhas do edital defendido.

9) ALEGAÇÃO 9:

Alega a Universidade que não faz sentido a afirmação desta 2ª ICE de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“... resta evidenciado o tratamento superficial e insuficiente que as disposições editalícias destinaram à disciplina da aferição da “experiência profissional” no presente Concurso Público o que, potencialmente, afastou da concorrência franca um bom número de candidatos, em especial profissionais autônomos e trabalhadores de empresas privadas, como será especificado neste expediente”.

Segundo argumenta, o que afastou grande número de candidatos foi a divulgação editalícia do vencimento básico dos cargos em disputa, que

“certamente não gerou um impacto positivo aos interessados que, em tese, se deslocariam de seus municípios de residência e viriam morar em cidade do interior, com remuneração pouco atrativa”.

Análise desta 2ª ICE quanto à alegação 9:

Tal argumento, além de irreal, nada tem a ver com o mérito da presente Representação. Somente uma análise perfunctória conclui que numa sociedade fortemente atingida pelo desemprego tanto de jovens com nível médio de escolaridade quanto de pessoas com vasta formação acadêmica, não seria atrativo um Concurso Público de uma Universidade Estadual em razão da publicação dos “vencimentos básicos” dos cargos em disputa. Até porque estamos numa sociedade onde a informação é acessível e, por certo, os interessados têm plena ciência do que são e o que representam os “vencimentos básicos” das carreiras públicas, assim como a sociedade está atenta às entrelinhas dos editais de concurso.

10) ALEGAÇÃO 10:

A UNICENTRO alega que esta Corte não teria observado, quando do processamento da presente Representação, a **“presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela Universidade, mesmo ausente qualquer fato comprovado que pudesse, quiçá, justificar seu pedido, e subverteu o princípio da presunção de boa-fé, considerando a má-fé desta IEES e de seus servidores, inclusive publicando isso em seu site oficial, o que gerou outras publicações midiáticas que macularam a honra institucional, como se vê nos prints abaixo, acompanhados de seus links de acesso”.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise desta 2ª ICE quanto à alegação 10:

Primeiramente destaque-se que tal questão nada tem a ver com o mérito do presente processo. Não obstante, pertinente salientar que o controle externo desta Corte é realizado estritamente dentro dos parâmetros legais e regimentais de processamento, com observação irrestrita dos princípios constitucionais, dentre eles o contraditório e a ampla defesa.

Nesse mesmo conceito de legalidade estrita, as decisões desta Corte somente são consideradas definitivas quando submetidas ao Tribunal Pleno e transitadas em julgado, na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno.

No presente caso concreto, não assiste razão à Universidade quando protesta pela publicação da notícia dando conta da instauração de procedimento de Representação versando sobre o Concurso Público regulado pelo Edital 158/22 – UNICENTRO pois, em princípio, os atos processuais envolvendo órgãos estatais são de interesse público, cabendo aos dirigentes eventual requerimento de sigilo na forma da lei.

Note-se que a Comunicação Social desta Corte não fez julgamento de valor ou acusou quaisquer autoridades, mas apenas noticiou que o concurso foi suspenso cautelarmente por (supostas) “falhas na prova de títulos”.

O fato de veículos de comunicação da sociedade civil terem feito ilações sobre os fatos fiscalizados não está na esfera de influência desta Corte, mas é consequência da liberdade de imprensa de uma sociedade democrática e cabe somente à Universidade, se for o caso, procurar tais veículos e exigir eventual correção das informações.

11) ALEGAÇÃO 11:

A Universidade defende a legalidade de todos os procedimentos do Edital e a *“impossibilidade de eventual reclassificação dos candidatos, assim como a “imutabilidade” do resultado do Concurso, pois já homologado “por outra instância do controle externo, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise desta 2ª ICE quanto à alegação 11:

O argumento da Representada é inconsistente, pois atribui ao Controle Externo exercido por este Tribunal de Contas uma inexistente subordinação ou subsidiariedade a órgão do Poder Executivo, contrariando todo o ordenamento constitucional e legal relativo ao tema.

Ademais, a “jurisprudência” apresentada não abrange os temas centrais da questão ora tratada, mas apenas uma digressão sobre caso concreto diverso das situações em tese envolvidas.

[Fim da transcrição do conteúdo da Instrução 11/24-2ICE (peça 85).]

O parecer ministerial, posterior à instrução conclusiva da inspetoria, apresenta o seguinte teor, quanto ao mérito da tomada de contas (peça 86):

Primordialmente, destaca-se que o pedido da 2ª Inspeção se refere à:

a) que se reconheça a nulidade dos itens “9.1.2. etapa 02” e do denominado “Grupo 01 – experiência” dos anexos III e IV” do edital e pela consequente desconsideração da “experiência profissional” na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa.

b) a expedição de DETERMINAÇÕES para anulação dos itens “9.1.2. ETAPA 02” e do denominado “ ‘Grupo 01 – Experiência’ dos Anexos III e IV” do Edital em questão, que tratam dos critérios de valoração da “experiência profissional” na Prova de Títulos, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade e afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados do Concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos referidos itens do edital, os quais se requer a anulação, verifica-se que se trata da:

9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir

ANEXO III EDITAL N° 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

DADOS PESSOAIS: Nome: _____ Número de Inscrição: _____ Função de Inscrição: _____ RG: _____ UF: _____ Data de Nascimento: ____/____/____			
ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos	

ANEXO IV EDITAL N° 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DADOS PESSOAIS: Nome: _____ Número de Inscrição: _____ Função de Inscrição: _____ RG: _____ UF: _____ Data de Nascimento: ____/____/____			
ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos	

Analisando o requerimento da Inspeção e o quadro fático depreende-se que, eventualmente declarada procedente a presente Representação, com as medidas requeridas pela 2ª Inspeção, haveria a exclusão da pontuação obtida pelos candidatos no referido GRUPO 1 (atribuições inerentes à função – anexo III) e (experiência em trabalho no ensino superior aplicado apenas ao cargo de técnico administrativo – anexo IV)

Em razão disso, seriam contabilizadas apenas - na prova de títulos – as pontuações obtidas em razão das titulações (grupo 2 de ambos os anexos)

Dessa situação é possível vislumbrar que a UNICENTRO teria que recalcular as pontuações de todos os candidatos que apresentaram alguma declaração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

experiência profissional, o que geraria nova classificação dos candidatos.

Nesse contexto, também seria imprescindível nova oportunidade de manifestação dos candidatos, uma vez que haveria significativa mudança nos termos do edital e nas notas a serem obtidas.

Destaca-se também que, ainda que se indique no edital a existência de *“critérios imprecisos para a avaliação de títulos relativos ao tempo de exercício ou experiência profissional”*, a possível inconsistência apontada pela Douta Inspetoria e seus respectivos impactos foram apreciados apenas teoricamente, ou seja, não se identificou concretamente um caso específico de prejuízo ou ilegalidade decorrente dos termos do edital (especificamente as declarações de experiência profissional).

Acrescenta-se que a análise de real prejuízo ou ilegalidade na aferição das declarações de experiência apresentadas pelos candidatos exigiria uma avaliação individual de cada caso concreto, com a emissão de todos os documentos enviados pelos candidatos para esta Corte e uma nova avaliação e valoração de cada pontuação obtida.

Outrossim, destaca-se que a UNICENTRO enviou os dados do concurso público ora em análise por meio do RAT nº 778.420/22 e que naquela oportunidade, entre as fases 1 e 3 não houve indicação de irregularidade na composição da nota e na formação da nota final do candidato (itens enviados e analisados conforme o capítulo IV da IN nº 142/2018).

Sublinha-se que essa 4ª Procuradoria de Contas não está concordando com o argumento da Universidade à peça 44 de que houve expressa anuência desta Corte no RAT nº 778.420/22 e que, portanto, não haveria respaldo para aferição de eventual irregularidade no certame por meio da presente Representação.

Contudo, identifica-se, no caso em análise, que o Concurso Público se encontra em fase avançada, o que dificulta a anulação requerida.

Pontua-se que o resultado do Concurso Público já foi homologado por meio da Resolução nº 3.261/2023-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 11527, de 23/10/2023, restando apenas a etapa de admissão dos aprovados.

Diante de todo o contexto fático e as especificidades apresentadas, deve esta Corte observar o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), acrescentado pela Lei nº 13.655/2018:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso já defendia, ainda em 2005, que, nas decisões proferidas em casos difíceis, que são os que comportam mais de uma solução possível e razoável, mediante processo de ponderação para solução de conflitos normativos, o intérprete deveria, visando assegurar a legitimidade e a racionalidade da interpretação, levar em consideração as consequências práticas que sua decisão produziria no mundo dos fatos²².

Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira apontam que a referida norma não se aplica apenas à decisão judicial, mas também às decisões administrativas e às decisões tomadas por órgãos de controle, como os tribunais de contas e as agências reguladoras²³.

Já o art. 21 da LINDB estabelece que:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Observando o dispositivo acima citado depreende-se que, havendo a decretação de nulidade/invalidação dos critérios de obtenção de nota no

²² BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, nº 240. Rio de Janeiro, 2005

²³ DIDIER JR., Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 73, jul./set. 2019, p. 124-125. p. 122



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concurso por meio das declarações de experiência, as consequências dessa decisão deverão ser expressamente indicadas, bem como suas respectivas medidas de regularização deverão ser aplicadas de maneira proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

Percebe-se, no entanto, que a imposição de uma correção genérica no edital de concurso após sua homologação, restando apenas a admissão dos aprovados, causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público.

Isso pois, a maior consequência de tal medida seria a prorrogação indeterminada do certame, haja vista a necessária oportunização de prazo para impugnação dos candidatos, o que geraria atraso na admissão dos servidores necessários para a continuação dos serviços prestados pela Instituição de Ensino.

Nesse sentido, a observância ao consequencialismo nas decisões dos mais diversos assuntos é vasta na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)²⁴.

Cita-se, por exemplo, o Acórdão nº 2506/2020-TCU-Plenário em que se discutiu a contratação, pela Justiça Federal, de empresa para a prestação de serviços.

Nesse caso o Tribunal examinou Representação formulada por empresa licitante em face de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Justiça Federal para a prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, copeiragem, auxiliar de almoxarifado, ascensorista e recepcionista de perícia médica.

O Tribunal decidiu dar ciência ao órgão sobre a falha encontrada, mas, diante das circunstâncias do caso concreto, optou por não deferir medida cautelar para a anulação do certame e do contrato dele decorrente.

Em sua argumentação, o Relator Ministro Benjamin Zymler destacou que:

“[...] Considerando que, diante do choque dos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da busca da melhor proposta, o qual tem como pressuposto a competitividade, deve-se levar em conta as consequências práticas da decisão;

Considerando que, segundo o art. 21 da LINDB, "a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato,

²⁴ Acórdão 2761/22 – Plenário; Acórdão 2720/22 – Plenário; Acórdão 2099/22 – Plenário; Acórdão 986022 – Plenário; Acórdão 2601/20 – Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas"; e

Considerando que a manutenção da presente contratação evita a realização de despesas administrativas relacionadas à promoção de nova licitação e a interrupção na prestação de serviços importantes para o Justiça Federal/Seção Judiciária RJ/TRF-2, além de ir ao encontro dos princípios da economicidade e do interesse público [...]".

Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não se apontou casos concretos de irregularidades nas declarações apresentadas pelos candidatos, mas possíveis inconsistências e ambiguidades no edital que estão sendo analisadas apenas teoricamente²⁵;

Considerando que não há informações sobre quantos e quais candidatos foram, em tese, beneficiados ou prejudicados devido às eventuais ambiguidades do edital, o que exigiria uma avaliação individual de cada caso concreto;

Considerando que o resultado do Concurso Público foi homologado por meio da Resolução nº 3.261/2023-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 11527, de **23/10/2023**, página 15, restando apenas a etapa de admissão dos aprovados;

Considerando os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a necessidade de considerar as consequências práticas da decisão;

Considerando que, caso haja nulidade do GRUPO 1 e das pontuações obtidas pelos candidatos devido às declarações apresentadas, seria necessário novo cálculo das pontuações obtidas que teria alta probabilidade de modificar a classificação dos candidatos, gerando a necessidade de reabrir o prazo e permitir possíveis impugnações;

Considerando que enquanto se aguarda o deslinde dessas impugnações, diante de uma nova pontuação, a Instituição de Ensino permaneceria sem poder admitir os servidores necessários à continuação da prestação dos serviços;

²⁵ Segundo a Inspeção "o cerne da questão nunca foi a aceitação ou não de declarações, mas sim a ausência de clareza e critérios quanto ao conteúdo das mesmas, dando azo a interpretações subjetivas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando, ainda, não ser razoável, qualquer medida que vise a anulação total do certame e a abertura de um novo edital.

Recomenda-se emitir uma sugestão para que os próximos editais sejam adequados às exigências legais e evitem ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, com maior objetividade nos critérios; com o consequente prosseguimento do processo de admissão, revogando-se a cautelar objeto do Despacho nº 1774/23-GCILB, homologada pelo Acórdão nº 36/24, do Pleno.

Alternativamente, caso o douto Relator ou o Plenário desta Corte vislumbre ser o caso de anulação do resultado do certame, para excluir-se do resultado final o item questionado pela douta 2ª Inspeção de Controle Externo, promovendo-se a reclassificação dos candidatos, sugere-se incluir no polo passivo todos os candidatos que apresentaram declarações relacionadas ao GRUPO 1 e utilizaram essa nota na prova de títulos como partes interessadas, a fim de examinar individualmente cada caso, aferindo-se eventual ou possível favorecimento ou preterição com base nos documentos apresentados. (Peça 87, grifos no original.)

Pois bem. Apreciado o conteúdo dos autos, entendo que a representação se mostra parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

1. Não há de se falar em preclusão relativamente à representação, visto que o exercício do controle externo por este Tribunal não está restrito às formas previstas no edital do concurso público e se dá por processo(s) específico(s), distinto(s) do procedimento do concurso público.
2. O fato de a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) não ter apontado nos autos do *requerimento de análise técnica de admissão de pessoal* as irregularidades posteriormente suscitadas pela inspeção não torna válidas as eventuais ilegalidades praticadas, pelos motivos indicados pela CAGE em sua informação à peça 84 (anteriormente transcrita) e pelo fato de que o exercício do controle externo por este Tribunal se dá por diferentes instrumentos, sendo o aludido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento (diverso da representação e não impeditivo desta) apenas um deles.

3. Além de inexistir demonstração de identidade entre qualquer ação judicial e a presente representação, a independência das instâncias autoriza este Tribunal a exercer plenamente as suas competências quanto ao concurso público em tela.
4. Os pontos suscitados pela 2ª Inspeção de Controle Externo são, de fato, relevantes, visto que visam essencialmente ao resguardo das disposições constitucionais no sentido de que o concurso público esteja efetivamente “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo” (CF, art. 37, inciso II), respeitando os princípios que o norteiam, como os da impessoalidade, da isonomia e da objetividade.
5. A presente representação não alega descumprimento ou má aplicação das regras contidas no edital, mas a inobservância, por essas normas, dos princípios norteadores dos concursos públicos.
6. A 2ª Inspeção de Controle Externo requer nesta representação “que se reconheça **a nulidade** dos itens ‘9.1.2. etapa 02’ e do denominado ‘Grupo 01 – experiência’ dos anexos III e IV do edital e pela consequente desconsideração da ‘experiência profissional’ na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa” (peça 3, p. 23, grifo nosso).
7. O teor dos itens apontados pela 2ª Inspeção é o seguinte (conforme peça 4 destes autos):

[...]

9. DAS PROVAS

- 9.1. O Concurso Público consta de duas etapas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9.1.1. ETAPA 01: Prova objetiva, que é aplicada a todos os candidatos e é realizada em data a definir.

9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir.

[...]

ANEXO III EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

26

²⁶ Conteúdo da tabela na coluna "Itens a serem avaliados pela comissão", relativos ao critério "Experiência": "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

27

8. Os Anexos III e IV do edital também preveem que “A comprovação das atividades de cada Grupo é realizada na forma do item 11, e respectivos subitens, do Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, de 22 de dezembro de 2022”, cujo conteúdo é este (conforme peça 4 destes autos):

11. DA PROVA DE TÍTULOS

- 11.1. A prova de títulos é de caráter classificatório e aplicada por meio de gabaritos conforme Anexo III ou Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato), por Comissão designada pela Reitoria, podendo o Ato de designação ser delegado ao Pró-Reitor de Recursos Humanos, a critério do Reitor.

Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).”
Conteúdo da coluna “Pontuação”: “10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos”

²⁷ Conteúdo da tabela na coluna “Itens a serem avaliados pela comissão”, relativos ao critério “Experiência no Ensino Superior – público ou privado”:

“Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).”

Conteúdo da coluna “Pontuação”:

10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 11.2. Os candidatos que forem aprovados na prova objetiva na forma do subitem 10.1, apresentam via Protocolo Digital, em datas a definir em edital específico, a documentação comprobatória das atividades referidas no Anexo III ou no Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato), para pontuação da prova de títulos, organizada da forma seguinte:
- a) Termo de entrega de documentos, acompanhado de fotografia 3x4 recente;
 - b) Declaração concordando com as normas deste Concurso Público;
 - c) Digitalização da Cédula de Identidade, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, ou documento equivalente com fotografia;
 - d) Digitalização dos Comprovantes relativos ao GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato);**
 - e) Digitalização dos Comprovantes relativos ao GRUPO 02 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato).
- 11.3. Não é aceita juntada de documentos adicionais para prova de títulos após o período de entrega oficial determinado no subitem 11.2.
- 11.4. Os documentos relacionados no subitem 11.2, alíneas “a” e “b”, são gerados na página específica do Concurso Público, no menu do candidato, após a publicação do resultado da prova objetiva e dentro do período de entrega de documentos referido no subitem 11.2.
- 11.5. A entrega dos documentos relacionados no subitem 11.2, alíneas “a”, “b” e “c”, é obrigatória para todos os candidatos convocados na forma dos subitens 11.1 e 11.2, para fins de apuração de eventuais desempates.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 11.6. Os comprovantes relativos ao subitem 11.2, alíneas “d” e “e”, devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.
- 11.6.1. **São aceitos para a comprovação do tempo de serviço referido no GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato) as digitalizações dos seguintes documentos:**
- a) Ato Oficial ou documento comprobatório expedido por instituição pública; ou
 - b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS; ou
 - c) Cópia do Contrato de Trabalho pelo Regime Especial; ou
 - d) Cópia do Termo de Compromisso de Estágio; ou
 - e) Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros ou extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados, no caso dos profissionais autônomos mencionados no Anexo III.
- 11.6.2. Quando utilizada a Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, esta deve ser acompanhada de digitalização das páginas de identificação do trabalhador, do contrato de trabalho e do tempo de serviço prestado, sob pena de não ser atribuída a respectiva pontuação no GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato).
- 11.6.3. **A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.**
- 11.6.4. Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos, mencionados no Anexo III, somente pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre.

11.6.5. O tempo de serviço paralelo, decorrente do exercício de diferentes funções, não é contado em duplicidade.

11.6.6. Se, considerado o somatório de todos os comprovantes, no final da contagem de tempo de serviço existir fração igual ou superior a seis meses, esta é convertida em ano completo.

11.7. Para comprovação relativa ao subitem 11.2, alínea “e”, o candidato deve apresentar os seguintes documentos:

11.7.1. Quando se tratar de Curso de Graduação: digitalização do Diploma de Curso de Graduação.

11.7.1.1. Quanto à comprovação de conclusão do Curso de Graduação, excepcionalmente, o documento que consta do subitem 11.7.1, pode ser substituído por Declaração ou Certificado de conclusão do Curso de Graduação, que contenha todas as informações de um Diploma de Curso de Graduação, de acordo com a legislação vigente.

11.7.2. Quando se tratar de Curso de Pós-Graduação: digitalização do Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação.

11.7.2.1. Quanto à comprovação de conclusão do Curso de Mestrado ou do Curso de Doutorado, o candidato pode, excepcionalmente, anexar um dos seguintes documentos:

a) digitalização da ata de defesa assinada pela banca examinadora e expedida pela Instituição em que o curso foi realizado, desde que não contenha quaisquer ressalvas; ou

b) digitalização da declaração oficial de conclusão do curso expedida pela coordenação do curso, da qual conste a chancela da Instituição que a emitiu. (Grifos nossos.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. Examinado o conteúdo do edital pertinente aos aspectos suscitados na representação, verifico, em especial, o seguinte:

a) Quanto ao tópico *inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos* (item 3.3.1 da representação):

(i) O edital previu como experiência, para as assim denominadas “funções específicas”²⁸ (peça 44, p. 15), o “Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função”;

(ii) As aludidas *atribuições inerentes à função* (e, conseqüentemente, a experiência) seriam comprovadas por declaração do gestor, tanto no caso da prestação de serviço público quanto naquele de exercício de atividade privada; no caso dos profissionais autônomos, a demonstração da experiência demandou a apresentação de “comprovantes de atuação”, como “Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados”;

(iii) Os “perfis profissiográficos” (peça 6 destes autos) indicaram, para cada cargo e função, as descrições de tarefas pertinentes (além de outras informações);

(iv) Não foi atribuída diferença qualitativa às diferentes *atribuições inerentes à função*, de modo

²⁸ Designação que abrange todas as funções indicadas no anexo III do edital, ou seja, “FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO” (peça 4, p. 23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a pontuação varia unicamente de acordo com o tempo de exercício da atividade.

b) Relativamente ao tema *promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas* (item 3.3.2 da representação), o edital, conforme já relatado, previu que os candidatos deveriam comprovar o exercício de *atribuições inerentes à função* por meio de declaração do respectivo gestor; no caso dos profissionais autônomos, a demonstração da experiência demandou a apresentação de “comprovantes de atuação”.

c) Acerca do ponto da *irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)* – item 3.3.3 da representação –, nota-se que o edital do concurso público, diferentemente do critério utilizado para a pontuação dos candidatos às “funções específicas”, avalia não a experiência na função, mas a denominada “experiência no ensino superior público ou privado”, consubstanciada em “Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada”.

d) A propósito do item 3.3.4 da representação, dedicado à *avaliação de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade*, tem-se que tal atividade – segundo a UNICENTRO “destinada a proporcionar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma espécie de estágio remunerado a estudantes de cursos de pós-graduação” (peça 44, p. 50) – está entre outras que, desempenhadas no ensino superior, atribuem pontuação de experiência na prova de títulos ao candidato ao cargo de agente universitário de nível médio.

10. A partir das constatações explicitadas no item anterior, passo a apreciar a configuração de cada uma das irregularidades suscitadas. Em primeiro lugar, verifico, de fato, a *inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos* (item 3.3.1 da representação), pois:

a) O item 11.6.3 do edital, reproduzido e aplicado no seu Anexo III, prevê que “A comprovação das atribuições inerentes a função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades” (peça 4, p. 11).

b) O edital não regulamenta essa declaração do gestor, inexistindo, portanto, critérios objetivos e uniformes que norteiem as condutas dos diversos gestores, agentes públicos e privados, que são responsáveis pela sua emissão. Logo, a pontuação dos candidatos está diretamente vinculada à avaliação subjetiva do respectivo gestor sobre as suas atribuições e sobre o seu enquadramento ou não como “inerentes à função” contemplada no concurso público.

c) Embora os perfis profissiográficos (peça 6 destes autos) descrevam as tarefas referentes a cada cargo e função (e, assim, constituam um possível parâmetro para aferir se a experiência em determinada atividade é válida ou não, para fins de pontuação na prova de títulos), a completa omissão do edital na descrição do conteúdo da declaração do gestor, somada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fato de que tal agente é um terceiro em relação ao concurso, não confere a mínima segurança de que o gestor terá conhecimento dos perfis profissiográficos e de que os observará.

d) O edital não exige expressamente nem mesmo que a declaração do gestor (ou outro documento) especifique as atividades efetivamente desenvolvidas pelo interessado, o que resulta inclusive na impossibilidade de qualquer controle sobre a validade da declaração, pela própria UNICENTRO ou por outras pessoas ou instituições.

e) Nenhum dos editais de concursos indicados como paradigmas pela UNICENTRO se mostrou lacunar como o que ora se aprecia, conforme se depreende da análise técnica de cada um deles, contida na instrução conclusiva (peça 85, p. 20 e ss.).

f) Logo, o item 11.6.3 do edital, reproduzido no seu Anexo III, infringe os princípios da objetividade e do controle público e deixa de garantir, de forma minimamente eficaz, que a pontuação da prova de títulos de todos os candidatos esteja de acordo com a natureza do cargo e se dê de forma isonômica, como demanda o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

11. Inobstante a procedência do item 3.3.1 da representação, sobre *inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos*, não compartilho do entendimento da inspetoria especificamente quanto à *impossibilidade de se adotar o “Perfil Profissiográfico” anexado ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das “atribuições inerentes à função” a serem valoradas como “experiência profissional” na Prova de Títulos* (item 3.3.1.1 da representação), pelo seguinte:

a) A ausência de previsão de pontuação superior para a experiência em tarefas de complexidade mais alta, e inferior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para aquela em tarefas complexidade mais baixa, compreendidas em uma mesma função, não necessariamente afronta os princípios norteadores dos concursos públicos, até porque dessa omissão não decorre atribuição de pontuação mais alta para atividades menos complexas (ou o inverso, pontuação mais baixa para atividades mais complexas);

b) Estando o concurso público em estágio avançado no momento da proposição da representação, determinar à UNICENTRO o estabelecimento uma classificação das tarefas profissionais desempenhadas pelo candidato de acordo com as respectivas complexidades poderia constituir uma indevida interferência sobre a discricionariedade da universidade, além da imposição de um tipo de ônus excessivo quanto ao detalhamento das disposições do edital – passível inclusive, considerada a profusão de exigências e cautelas a serem observadas na condução do concurso público cumulativamente em todas as suas etapas, de comprometer a própria viabilidade da sua realização;

c) Inexiste motivação, na representação, para a conclusão quanto ao descabimento da valoração de atividades como “Participar de programa de treinamento, quando convocado; participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão em sua fase de planejamento, de coordenação, de desenvolvimento, de orientação e de administração” (peça 3, p. 14), desde que guardem pertinência com as tarefas da função específica em questão.

12. Ainda a propósito do item 3.3.1 da representação (acerca da *inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos*), ressalvo que não compartilho, também, do entendimento da 2ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inspetoria de que tal ilegalidade resulte na nulidade do item 9.1.2 do edital.²⁹ Esse item se limita a prever a realização da prova de títulos, que por si só não se mostra inconstitucional; a inobservância à Constituição se deu em razão da regulamentação equivocada que o edital fez a propósito da prova de títulos.

13. Não verifico, também, *distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas* (item 3.3.2 da representação), pois no caso dos profissionais autônomos inexistia um terceiro exercendo o papel de gestor. Não seria possível, portanto, que o edital – o qual partiu do pressuposto (ainda que equivocado, como visto, tendo sido objeto de item próprio da representação) de que era válida a comprovação do exercício de atribuições por meio da referida declaração (sem detalhá-la) –, igualasse, nesse ponto, os profissionais autônomos aos demais.
14. Prosseguindo na análise, entendo que assiste razão à 2ª Inspetoria de Controle Externo quanto à *irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)* – (item 3.3.3 da representação) –, visto que:
 - a) Conforme exposto anteriormente, a Constituição Federal prevê que o concurso público estará “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego” (artigo 37, inciso II).
 - b) Em consonância com o ensinamento de Marçal Justen Filho, há de se ponderar que

²⁹ 9. DAS PROVAS

9.1. O Concurso Público consta de duas etapas:

9.1.1. ETAPA 01: Prova objetiva, que é aplicada a todos os candidatos e é realizada em data a definir.

9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É impossível afirmar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma exigência adotada no edital do concurso público sem examinar as circunstâncias. Toda exigência apresenta cunho de instrumentalidade, no sentido de que se relaciona com determinados fins buscados. Se esse vínculo de instrumentalidade for **defeituoso por inadequação ou excesso**, haverá infração ao princípio da isonomia.

[...]

As provas e os títulos deverão ser adequados a refletir o princípio da objetividade e a seleção do mais qualificado. **Não tem cabimento atribuir, a propósito de prova de títulos, pontuação desvinculada da natureza das atividades próprias do cargo.**³⁰ (Grifos nossos.)

- c) O edital do concurso público em tela, diferentemente do critério utilizado para a pontuação dos candidatos às chamadas “funções específicas”, avalia para a função de técnico administrativo não a experiência na função, mas a denominada “experiência no ensino superior público ou privado”, consubstanciada em “Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada”. Assim, incorre o ato regulamentar em dupla infração aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo e à regra constitucional de que o concurso guardará pertinência com a natureza do cargo, na medida em que:
- (i) Deixa de prever que a aludida “experiência no ensino superior” deve se constituir do exercício de atividades relacionadas às funções de técnico administrativo. Permite, consequentemente, que o desempenho de tarefas alheias a tais funções seja pontuado unicamente pelo fato de ter se dado em

³⁰ Curso de Direito Administrativo, 2023, 14ª edição revista, atualizada e reformulada, e-book, Capítulo 16 (Estrutura administrativa do Estado: os agentes públicos), itens 21.2 (A variação das condições em vista dos atributos do caso concreto) e 31.1 (A proporcionalidade na exigência e avaliação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituição de ensino superior, o que infringe o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que valoriza experiência não relacionada à natureza do cargo – evidenciando-se inclusive a improcedência das razões de defesa aduzidas a propósito (páginas 45 a 47 da peça 44³¹). Logo, confere vantagem indevida aos indivíduos que tenham “Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada” consistente em desempenho de atividades não relacionadas às tarefas compreendidas na função de técnico administrativo;

³¹ “Isso se justifica porque a expertise envolvida nas instituições de ensino superior permite que o Técnico Administrativo compreenda o funcionamento do eixo ensino/pesquisa/extensão, na medida em que, dentro de um departamento pedagógico, por exemplo, processe de maneira mais rápida e eficiente as demandas do seu conselho departamental, lembrando que o Técnico Administrativo fará tramitar todos os projetos dos professores relativos a ensino, pesquisa e extensão (graduação, pós-graduação e as inúmeras atividades externas à Universidade).

Os projetos político-pedagógicos dos cursos, quando construídos ou atualizados, demandam um traquejo mais rápido do Técnico Administrativo para que a construção do documento atenda de maneira eficiente e eficaz às demandas institucionais.

As dúvidas dos discentes – e dos demais membros da comunidade acadêmica –, passam primariamente por todos os Técnicos Administrativos dos departamentos pedagógicos, de modo que alguém que já tivesse experiência prévia não deixaria de atender de maneira eficiente e eficaz os usuários do serviço público dentro da Instituição.

Em um setor de conhecimento, por outro lado, o Técnico Administrativo trabalha com os professores as atividades administrativas da unidade, principalmente com os chefes de departamento e respectivos Técnicos Administrativos e, tendo conhecimento e vivência naquele eixo, a resposta às demandas internas e externas é também mais rápida, além de ter maior expertise na articulação com os demais Técnicos Administrativos das Pró-Reitorias e Coordenadorias.

Na Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), por exemplo, o Técnico Administrativo articula com os agentes universitários e com os professores as ferramentas de avaliação institucional, gerando ponte importante na construção do plano de desenvolvimento institucional, primando pela excelência na qualidade do Ensino, Pesquisa e Extensão.

Na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP), por sua vez, os Técnicos Administrativos devem responder de maneira rápida no suporte à iniciação científica (pesquisa) e na interação com a coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior (CAPES), órgão de cúpula de coordenação das atividades de pesquisa e pós-graduação em nível nacional, além de alimentar gradativamente a plataforma Sucupira⁴¹. As experiências prévias de estágio, e de residência técnica, geram essa resposta rápida e eficaz do Técnico Administrativo a ser admitido pela Universidade.

A Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) possui aspectos críticos de desenvolvimento de atividades, que demandam do Técnico Administrativo uma atenção mais aprofundada para o suporte nas matrizes curriculares, nos projetos pedagógicos dos cursos, no estágio pedagógico voluntário e na monitoria, gerando ponte crucial com os departamentos, e com os setores de conhecimento na execução das atividades administrativas.

Os Técnicos Administrativos na Pró-Reitoria de Recursos Humanos (PRORH) articulam as avaliações docentes com os departamentos pedagógicos e com os setores de conhecimento, de modo que as atividades de estágio não obrigatório remunerado, e de residência técnica, proporcionaram ao candidato vivência para fazer essa ponte com todas as unidades da Instituição. Os mesmos Técnicos Administrativos também mantêm controle compartilhado com a Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), nas contratações de professores.

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças (PROAF) terá Técnicos Administrativos efetivos que serão ponte com departamentos pedagógicos, setores de conhecimento, pró-reitorias e coordenadorias, para o cumprimento da regulamentação financeira nacional, estadual e institucional. Eles serão também ponte para o controle financeiro, contábil e orçamentário, devendo ter visão sistêmica de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão, e das realidades departamentais da Universidade.”

Os Técnicos Administrativos da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC) têm conexão constante com setores de conhecimento e departamentos pedagógicos, no sentido de auxiliar e nortear a montagem e execução dos projetos de extensão e cultura departamentais/institucionais, pelos Técnicos Administrativos dessas unidades.

Por fim, na Coordenadoria de Convênios e Captação de Recursos (COORCAP), tendo os Técnicos Administrativos o conhecimento específico da dinâmica dos projetos de ensino, pesquisa e extensão construídos pelas pró-reitorias, setores de conhecimento e departamentos pedagógicos, não haverá entraves na captação de recursos financeiros das entidades de fomento, muito menos na formalização de convênios decorrentes dessa ponte entre a Universidade e aquelas entidades de fomento, ocorrendo fluidez nas atividades administrativas institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Exige que a experiência seja “no ensino superior” e, assim, desconsidera as situações em que o indivíduo tenha exercido atividades relacionadas às tarefas compreendidas na função de técnico administrativo, mas não em instituição de ensino superior. Assim, deixa de observar o princípio da isonomia.

15. Passando ao tópico seguinte da representação, a alegação de irregularidade na *valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade* (item 3.3.4 da representação) se revela improcedente, pois nenhuma vantagem é atribuída pelo edital à experiência consubstanciada em residência técnica, especificamente. Ou seja, pontuam-se igualmente “Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior”. Entretanto, como evidenciado anteriormente, há inconstitucionalidade no edital ao atribuir valor à “experiência no ensino superior” (inclusive no caso da residência técnica) sem relacioná-la às tarefas da função de técnico administrativo.
16. **Concluo, portanto, com base nos fundamentos acima e nas demais razões não conflitantes contidas na Instrução 11/24-2ICE (peça 85), que a representação se mostra procedente quanto aos seus itens “3.3.1 A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos” e “3.3.3 A irrelevância da ‘experiência profissional’ específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)”, e improcedente relativamente aos seus demais tópicos.**
17. Logo, os itens viciados do edital são os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11.6.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.

[...]

ANEXO III EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

32

[...]

³² Conteúdo da tabela na coluna "Itens a serem avaliados pela comissão", relativos ao critério "Experiência":

"Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função.

* Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.

**** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.**

***** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados)."**

Conteúdo da coluna "Pontuação":

"10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos" (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

33

18. Esclareça-se que a presente representação resulta de fiscalização realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas³⁴ sobre o edital de concurso público publicado pela UNICENTRO e “Todas as questões suscitadas no âmbito desta Representação se referem às inconformidades quanto ao regramento do Concurso em questão, não adentrando especificamente na apuração de casos concretos de pontuação dos candidatos” (Instrução 11/24-2ICE, peça 85, p. 20). O Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO é ato de natureza regulamentar, que institui normas gerais e abstratas sobre o concurso público, de modo que a determinação, por este Tribunal, de que se adotem as providências para a anulação de itens seus, com assinalamento de prazo, conforme artigo 71, inciso IX, da

³³ Conteúdo da tabela na coluna “Itens a serem avaliados pela comissão”, relativos ao critério “**Experiência no Ensino Superior** – público ou privado”:

“Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).”

Conteúdo da coluna “Pontuação”:

“10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos”. (Grifo nosso)

³⁴ O exercício do controle externo se deu “No regular desempenho das atividades fiscalizatórias junto às Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES”, como observa a inspeção (peça 3, p. 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal,³⁵ para que a entidade adote as demais providências necessárias ao exato cumprimento da lei, afetando-se todos os candidatos aprovados na prova objetiva,³⁶ não demanda prévia citação dos particulares interessados, não se aplicando a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal,³⁷ consoante raciocínio que vigora na jurisprudência daquela própria Corte:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 3. INAPLICABILIDADE AOS ATOS GENÉRICOS.** 1. A divergência consiste em definir se o ato de Tribunal de Contas que nega registro à admissão de servidora pública em razão da inexistência de cargo vago na data da admissão deve ser precedido de contraditório e ampla defesa. 2. Neste caso, a Segunda Turma do STF entendeu que (a) aplica-se a Súmula Vinculante 3 (“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”); e (b) a situação jurídica da interessada está consolidada no tempo, pelo que não pode ser alterada em virtude do princípio da segurança jurídica. 3. No precedente paradigma invocado pelo Estado embargante, ARE 870169 AgR-segundo, em que se examinou situação fática idêntica, a Primeira Turma do STF assentou que tal ato

³⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

³⁶ Conforme item 9.1.2 do edital (peça 4, p. 9).

³⁷ “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não atrai a incidência da Súmula vinculante 3, cujo enunciado não abrange atos de controle de natureza genérica, nos quais a relação jurídica é travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, o que afeta apenas indiretamente eventual direito do servidor. Além disso, a oitiva dos potenciais interessados não teria o condão de reverter a análise. 4. Merece prevalecer a posição da Primeira Turma. Acresça-se que, no caso vertente, a desconstituição do ato de admissão com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado não evidencia frustração às justas expectativas eventualmente nutridas pela recorrida, haja vista que, desde o ano seguinte à sua nomeação, ajuizou consecutivas ações judiciais na tentativa de reverter a decisão do TCE. 5. Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário providos.

(RE 1204503 AgR-ED-EDv, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2022 PUBLIC 09-03-2022)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.038/1990 E DO CPC/1973. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 3. **ACÓRDÃO DIRIGIDO AO ÓRGÃO CONTROLADO, QUE ATINGE A GENERALIDADE DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA.** 1. Não possui relação de aderência estrita com a Súmula Vinculante nº 3 – que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União – o acórdão do TCU determinando providência que atinge a generalidade dos servidores do órgão controlado, considerados em sua coletividade. 2. Contraditório que deverá ser exercido no órgão de origem. **Necessidade de se manter a viabilidade da atividade fiscalizatória da Corte de Contas.** 3. A reclamação não se presta à análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo, não podendo funcionar como sucedâneo recursal ou substituto da ação própria cabível. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Rcl 7411 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 05-06-2017 PUBLIC 06-06-2017)

TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo. CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A **exigibilidade do contraditório** pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. **Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público.** DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos.

(MS 31344, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 23-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2013 PUBLIC 14-05-2013)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITORIA NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LEVADO A EFEITO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **VIABILIDADE OPERACIONAL DO ÓRGÃO DE CONTROLE. SÚMULA VINCULANTE 3. INAPLICABILIDADE AOS ATOS GENÉRICOS.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ARE 870169 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO A SUBSTITUTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO GENÉRICA. SUSTENTADA OFENSA ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, atenta à **viabilidade operacional dos órgãos de controle (Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público etc.)**, e à acertada delimitação das garantias constitucionais de natureza procedimental, firma-se no sentido de que, na hipótese de a atuação de instituições fiscalizatórias envolver apuração de espectro amplo, voltada à promoção de ajuste da conduta de entes ou órgãos fiscalizados aos ditames legais, sem deliberação imediata sobre situações específicas, não há necessidade de intimação, no âmbito interno do órgão de controle, de cada um dos potenciais interessados nos desdobramentos da decisão administrativa genérica a ser proferida. Precedentes. 2. Em tais hipóteses, incumbirá ao órgão ou ente fiscalizado, no intuito de verificar a subsunção de casos específicos ao genericamente determinado pelo órgão de controle, instaurar, posteriormente, em seu perímetro, contraditório individualizado e observar as demais garantias de índole procedimental. 3. No caso em tela, ante o caráter geral da apuração empreendida no PCA nº 2008.10.00.000885-5, impõe-se concluir, na ausência de objeto de deliberação suscetível de causar, de forma direta e imediata, gravame ao impetrante, que não havia necessidade de que este fosse intimado para apresentar manifestação no referido procedimento de controle administrativo. 4. Ainda que se reputasse devida a prévia intimação pessoal do agravante no PCA em tela, forçoso seria concluir, presente a diretriz traçada no brocardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“pas de nullité sans grief”, que a decretação de nulidade por cerceamento de defesa exigiria demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu, quer ante a existência de manifestação do impetrante no mencionado procedimento de controle administrativo, quer ante a natureza genérica da decisão proferida pelo CNJ, limitada a determinar a observância, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, autoridade delegante, da exigência constitucional de concurso para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro, sem redundar em imediata desconstituição de delegações específicas, providência deixada a cargo da Corte estadual capixaba, após exame individualizado de cada situação. 5. **Tanto é certo que a análise empreendida no ato impugnado foi meramente genérica, não enfocada a situação particular do agravante**, que, posteriormente, no PP nº 0000584-14.2011.2.00.0000, o CNJ examinou a situação individualizada da serventia titularizada pelo impetrante, proferindo decisão administrativa específica, que veio a ser contestada, perante esta Suprema Corte, por meio do MS nº 30791, distribuído ao Ministro Marco Aurélio. 6. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 7. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(MS 27751 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09-11-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016)

19. Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, não se mostra necessária a análise, nesta representação, dos “protocolos digitais dos candidatos, [...] os gabaritos preenchidos e [...] memórias de cálculo de cada candidato”, referidos na peça de defesa (peça 44, p. 19), já que não está em foco a situação individual de cada candidato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20. Em face do contido no artigo 20 da LINDB,³⁸ note-se que a determinação de invalidação das regras do edital do concurso público incompatíveis com o ordenamento jurídico se mostra necessária para evitar que a investidura em cargos públicos se dê com violação às normas já indicadas. A medida se revela, também, adequada, na medida em que constitui uma resposta proporcional à inobservância a regras e princípios constitucionais, bem como à garantia fundamental à igualdade. Frise-se, ainda, que a declaração de nulidade se afigura tempestiva, não tendo havido até aqui a nomeação de candidatos e os atos subsequentes. As consequências práticas da decisão serão, essencialmente, impedir a consolidação de ordem de classificação do concurso inicialmente estabelecida de modo ilegítimo e garantir que os candidatos aprovados na prova objetiva recebam as classificações devidas (sem influência dos critérios ilegítimos originalmente contidos no edital do concurso público). O tempo necessário até que a universidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei decorre, em última análise, do vício em que o edital incorreu originalmente, e não da sua identificação pelo controle externo.

21. Acerca do contido no artigo 21 da LINDB,³⁹ reitero que o objeto do controle externo neste caso é o Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, ato de natureza regulamentar, instituidor de normas gerais e abstratas sobre o concurso público, de modo que a nulidade de itens seus resulta na necessidade de que a UNICENTRO adote as providências

³⁸ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

³⁹ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal.

22. Relativamente ao artigo 22, *caput* e § 1º, da LINDB,⁴⁰ faz-se oportuno notar que não há nos autos evidenciação de circunstâncias que tenham impedido a UNICENTRO ou seus agentes de observarem a lei, no edital do concurso público. Acerca dos direitos dos administrados, reitero o exposto nos itens 18, 19, 20 e 21, acima, e acrescento que a não anulação dos itens inválidos do edital resultaria na violação de direitos de todos os indivíduos aprovados na prova objetiva, bem como em prejuízo a todos aqueles que, na ordem classificatória atual (inválida), estão em posição aquém do número de vagas previsto para o cargo ou função.

23. Apreciados os itens contidos na representação inicial, faz-se necessário ainda um adendo. Na instrução conclusiva (peça 85), a 2ª Inspeção apresentou o item 5.2, intitulado “Titulação Acadêmica – falta de conexão com as atribuições e com a escolaridade exigida”, cujo teor foi transcrito anteriormente neste voto. Em síntese, sustenta-se a irregularidade do edital ao pontuar, na prova de títulos,

a) Para o cargo de agente universitário de nível médio nas denominadas “funções específicas” – INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO) –, curso de graduação concluído, sem especificação de área;

⁴⁰ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Para o cargo de agente universitário de nível médio na função de técnico administrativo, cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado concluídos.

24. Com efeito, parece-me que o edital, ao prever tais pontuações, incorre em inobservância do multicitado inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, visto que apenas eventual graduação relacionada à função, no caso das “funções específicas”, respeitaria a pertinência entre a titulação e a natureza do cargo. Parece-me ser esse, aliás, o motivo pelo qual o Anexo III do edital prevê que a especialização, o mestrado e o doutorado serão pontuados quando “concluído[s] na área da função” – inexistindo justificativa para que, no caso da graduação, essa especificação inexista. Para a função de técnico administrativo (função não específica), por sua vez, a valoração de nenhuma das atividades formativas indicadas (graduação, especialização, mestrado e doutorado) se justifica, já que a natureza e a complexidade da função não especializada correspondem simplesmente ao nível médio de escolaridade.

25. Inobstante a pertinência, portanto, da instrução conclusiva da 2ª Inspeção também neste ponto, entendo que ele constitui uma inovação da Instrução 11/24-2ICE (peça 85), já que não foi aduzido na representação inicial (peça 3) – embora a instrução à peça 85 afirme o contrário.⁴¹ Assim, não seria possível, antes de novo exercício do contraditório e da ampla defesa pela UNICENTRO (o que levaria a um desaconselhável prolongamento do presente processo, dado o teor do artigo 35, *caput*, da Lei Orgânica⁴² e do artigo 524-A, alínea “f”, do

⁴¹ Instrução 11/24-2ICE, peça 85, p. 15-16:

“[...] a pontuação para o cargo de Técnico Administrativo ainda padece de inconsistência quanto à desproporcional consideração de formação acadêmica superior, conforme elucidado em nossa petição inicial e confirmado no item seguinte.

5.2) Titulação Acadêmica – falta de conexão com as atribuições e com a escolaridade exigida

[...]”

⁴² Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno⁴³), *determinar* a anulação das disposições em tela. Por essa razão, tenho que, ao menos neste momento, a questão deve ser alvo de recomendação por parte deste Tribunal – sem prejuízo, evidentemente, de que a inspetoria, no exercício de suas atribuições regimentais, adote as providências que porventura considerar mais eficientes para assegurar a legitimidade do resultado do concurso público também quanto a esse aspecto.

Assinalo, ainda, que a medida cautelar exarada na Denúncia 532769/23 segue em vigor, até que se dê o julgamento do mérito daquele processo.

Registre-se, por fim, que eventual reiteração pela UNICENTRO e seus agentes da conduta processual descrita pela inspetoria em sua instrução conclusiva⁴⁴ poderá resultar na aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.⁴⁵

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da representação quanto ao contido em seus itens “3.3.1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos” e “3.3.3 A irrelevância da ‘experiência

⁴³ Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

f) denúncias, representações e representações da Lei nº 8.666/1993, com maior prioridade aos processos com pedido de medida cautelar ou com medida cautelar vigente; (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

⁴⁴ “Por fim, quanto aos supostos precedentes decisórios que dariam sustentação à tese de ‘preclusão’ do ‘direito’ de fiscalização pelo Controle Externo, encampada pela UNICENTRO, entendemos que as manifestações apresentadas sequer se enquadram no conceito de jurisprudência e, mesmo que fossem consideradas como meros argumentos, não demonstrariam nem remotamente que uma regra editalícia teria o efeito de afastar o Controle Externo deste Tribunal de Contas.

Registre-se, contudo, que ao apresentar erroneamente o Acórdão 61/24 – TC como favorável à sua tese, ou insistir em trazer apanhados fragmentados de peças processuais deste Tribunal como se decisões fossem e ainda apresentar transcrições de trechos escolhidos de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF apresentando-as como decisões consolidadas, a UNICENTRO, salvo melhor juízo, avançou sobre os limites da boa-fé e da lealdade processual, situação que submetemos à apreciação do Sr. Relator.”

⁴⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissional' específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)".

II. Por determinar à Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências para anular o item 11.6.3 do Edital n.º 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO – e, conseqüentemente, o “GRUPO 01 (Experiência)” do Anexo III do edital, que o reproduz e aplica –, bem como o “GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)” do Anexo IV do edital;

b) na sequência, adote as demais providências que se fizerem necessárias ao exato cumprimento da lei – especialmente o artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal – no concurso público regido pelo Edital n.º 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, diante da anulação indicada no item anterior.

III. Por confirmar a medida cautelar suspensiva do concurso público concedida pelo Despacho 1774/23-GCILB, ratificada pelo Acórdão 36/24 do Tribunal Pleno, de modo a condicionar eventual prosseguimento do concurso à certificação nos autos, na forma legal e regimental,⁴⁶ do cumprimento, pela UNICENTRO, das determinações deste Tribunal.

IV. Por recomendar à UNICENTRO que:

a) adote as providências para anular, também, o item “Curso de Graduação concluído” do “Grupo 02 (Titulações)” do Anexo III do Edital n.º 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, relativamente às funções de INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA),

⁴⁶ Lei Complementar Estadual 113/2005:

Art. 100. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade Regimento Interno:

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO;

b) adote as providências para anular, ainda, o item “GRUPO 02 (Titulações)” do Anexo IV do edital.

V. Por dar **imediata ciência** da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à **2ª Inspeção de Controle Externo**, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias, inclusive em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (**CAGE**).

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (Relator designado)

Em que pese o notável voto do Relator, divirjo do referido juízo, por entender que, no atual estado do certame, qualquer anulação ou mudança nas disposições do Edital⁴⁷, ocasionarão mais prejuízos do que benefícios ao interesse público.

Acolho o relatório do voto condutor, pois bem elucidados os fatos no decurso do processo.

Inicialmente, saliento que o certame se encontra suspenso⁴⁸; contudo, o resultado final já fora homologado pela Resolução n.º 3.261/23-SEAP⁴⁹, bem como realizada a convocação para os exames médicos dos candidatos aprovados⁵⁰. Portanto, em estágio avançado está o processo de seleção.

⁴⁷ Edital n.º 158/2022 (peça n.º 4).

⁴⁸ Pleito cautelar concedido pelo Despacho n.º 1.774/23-GCILB e ratificado pelo Acórdão n.º 36/24-STP (peças n.º 10 e 32, respectivamente).

⁴⁹ Disponível em: <<https://www2.unicentro.br/concursos/files/2023/10/ResolucaoSEAP-2023-3261.pdf?x73668>>. Acesso em: 30/07/2024.

⁵⁰ Edital de Convocação n.º 057/23. Disponível em: <<https://www2.unicentro.br/concursos/files/2023/10/Edital-2023-057-DIRDES-ConvocacaoExames-CPsAg-2022-158-2023-1.pdf?x73668>>. Acesso em: 01/08/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 2ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades no edital⁵¹, sugerindo a nulidade dos itens “9.1.2. etapa 02”⁵² e do “Grupo 1 – experiência na prova de títulos dos anexos III e IV”⁵³, diante da desconsideração da competência profissional, devendo emitir nova classificação aos cargos em disputa.

Ainda, propôs determinações visando a anulação dos itens acima, quanto aos critérios de valoração da experiência, haja vista suas imprecisões e subjetividades em relação ao critério de avaliação da prova de títulos.

Quanto à proposta de nulidade, essa afetaria diretamente a pontuação dos candidatos, pois passariam por novo cálculo, gerando uma reclassificação. Assim, naturalmente, o resultado será diverso daquele homologado.

Em caso hipotético, o candidato convocado para os exames médicos e que já os tenha realizado, está apenas aguardando a continuidade do certame para tomar posse, arriscando, portanto, não estar presente em uma futura classificação.

Este mesmo candidato, no anseio diante do cumprimento das disposições editalícias, pode ter se desvinculado de seu emprego, visando empossar o cargo, se deparando com uma clara quebra de expectativa, seja pela demora ante a suspensão do certame, ou pela possibilidade de não ser reconvocato.

Outrossim, a sugestão de anulação com fundamento nas imprecisões e subjetividade das avaliações das provas de títulos, traz um caráter genérico de determinação, haja vista a ausência específica de

⁵¹ “1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos, inclusive com a impossibilidade de se adotar o ‘Perfil Profissiográfico’ anexado ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das ‘atribuições inerentes à função’ a serem valoradas como ‘experiência profissional’ na Prova de Títulos; 2. Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas; 3. A irrelevância da ‘experiência profissional’ específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade); 4. A valoração de ‘Residência Técnica’ em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade”.

⁵² “9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir”. (peça n.º 4, fl. 9).

⁵³ Peça n.º 4, fls. 23 e 24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apuração dos prejuízos ou ilegalidades, pois demandaria um estudo de cada caso.

Os artigos 20⁵⁴ e 21⁵⁵ da LINDB dispõem sobre o dever de indicar precisamente o que deve ser ajustado, considerando a consequência prática da decisão.

E, ainda que adotassem as determinações visando mudança nos itens para ter maior objetividade, **como consequência teríamos uma prorrogação indeterminada do certame, que atualmente já se encontra suspenso há quase 7 meses.**

Desnecessário dizer: novas disposições editalícias, novas notas, uma reclassificação, bem como a abertura de prazo para impugnações. Assim, enquanto essas etapas estivessem em curso, a Entidade continuaria com desfalques no seu grupo de servidores para a prestação de serviços à comunidade.

Sobre o Edital, ainda trago alguns pontos de discussão. Os Anexos III e IV, referentes ao Grupo 1, dispõem da pontuação e modalidades de comprovação das experiências. Vejamos:

ANEXO III EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

DADOS PESSOAIS:				
Nome: _____				
Número de Inscrição: _____				
Função de Inscrição: _____				
RG: _____ UF: _____ Data de Nascimento: ____/____/____				
ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUAN- TIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

⁵⁴ “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”. (grifamos).

⁵⁵ “Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”. (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV EDITAL N° 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS - FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DADOS PESSOAIS:			
Nome: _____			
Número de Inscrição: _____			
Função de Inscrição: _____			
RG: _____ UF: _____ Data de Nascimento: ____/____/____			
ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior - Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos	

Os itens exigidos na avaliação de experiência possuem uma maior abrangência quando comparados ao efetivamente realizado pelas funções estipuladas nos anexos, mas a extrapolação deste alcance não constitui a composição integral da nota na prova de títulos. Isto é, a nota está limitada ao valor de 100 pontos, a qual será somada com o Grupo 2⁵⁶ e, após, dividida por 20. Reparemos:

FÓRMULA DE CÁLCULO DA NOTA NA PROVA DE TÍTULOS , COM DUAS CASAS DECIMAIS (USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO DE CONCURSO)
$NPT = PC / 20$
Legenda: NPT - Nota na prova de títulos / PC - Pontuação do candidato

Este resultado será somado com aquele obtido na prova objetiva e dividido por 2, atingindo o valor da média final⁵⁷. Nota-se, assim, a ausência de um aumento considerável da nota, mediante a utilização da média aritmética.

Consoante com o disposto acima, nos autos n.º 778.420/22 de Admissão de Pessoal, autuado nesta Corte de Contas em 15/12/22, analisaram-se as fases 1 e 3 do certame. Todavia, as instruções⁵⁸ não indicaram possíveis irregularidades no edital, especificamente, quanto à composição e formação da nota final.

⁵⁶ Grupo 2 (titulações), onde a pontuação está limitada em 70, 80, 90 ou 100 pontos, não sendo cumulativa.

⁵⁷ Itens n.º 12 e 12.1 do Edital n.º 158/22. (peça n.º 4, fl.12).

⁵⁸ Instrução n.º 123/23 e Instrução n.º 9.131/23 dos autos n.º 778.420/22 (peças n.º 8 e 32, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Interessada alega que houve expressa anuência deste Tribunal ao não tratar dos apontamentos nas referidas instruções. Contudo, entendo por razoável esclarecer que o processo ainda não foi julgado, logo, não deve prevalecer esta alegação.

Destarte, caso as lacunas fossem apontadas nas instruções anteriores, poderíamos determinar alterações no edital, haja vista que estaríamos no início do processo e os prejuízos à Administração e aos candidatos seriam menores.

Na fase atual do concurso, resta apenas a admissão dos candidatos aprovados. Qualquer mudança editalícia, além dos danos ao interesse público, afrontaria diretamente o Princípio da Economia Processual, do Prejuízo e da Instrumentalidade das Formas.

Conclusivamente, trago uma informação a qual julgo ser bastante esclarecedora para dar prosseguimento ao certame. Dentro das possíveis 172 nomeações oriundas deste concurso, 66 candidatos aprovados possuem vínculo com a universidade, caso sigamos as regras editalícias atuais. Caso consideremos apenas a prova objetiva, sobram 57 candidatos com algum vínculo. Ou seja, de fato, a prova de títulos não foi decisiva para a classificação final, haja vista a pequena diferença – 9 candidatos –, entre uma lista pré e pós avaliação de títulos.

Diante do exposto, divirjo do voto condutor, em parte, acompanhando o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** pela procedência da Representação e sua conversão em recomendação para que em editais futuros a Entidade se atente e adeque às exigências legais, bem como traga maior objetividade em seus critérios de seleção.

Pelo exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação; contudo, considerando o avançado estado no qual se encontra o certame, em que qualquer mudança no Edital causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, converto-a em **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Para que em certames futuros, a Representada adeque seus editais às exigências legais, evitando ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, trazendo uma maior objetividade nos critérios de seleção.

Outrossim, pugna-se pela **REVOGAÇÃO** da liminar que suspendeu o concurso público, concedida pelo Despacho n.º 1.774/23-GCILB, ratificada pelo Acórdão n.º 36/24-STP, de modo a dar prosseguimento ao processo de admissão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO por maioria absoluta, em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Representação; contudo, considerando o avançado estado no qual se encontra o certame, em que qualquer mudança no Edital causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, convertendo-a em **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

- a) Para que em certames futuros, a Representada adeque seus editais às exigências legais, evitando ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, trazendo uma maior objetividade nos critérios de seleção.

Outrossim, REVOGAR a liminar que suspendeu o concurso público, concedida pelo Despacho n.º 1.774/23-GCILB, ratificada pelo Acórdão n.º 36/24-STP, de modo a dar prosseguimento ao processo de admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), foi acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente